

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GABRIEL FRANCISCO TORRES**

**INVESTIGAÇÃO ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE  
INVENTÁRIO E PARTILHA DE BEM DIGITAL NO BRASIL**

**RIO DO SUL  
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GABRIEL FRANCISCO TORRES**

**INVESTIGAÇÃO ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE  
INVENTÁRIO E PARTILHA DE BEM DIGITAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. M.<sup>a</sup> Franciane Hasse

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“INVESTIGAÇÃO ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BEM DIGITAL NO BRASIL”**, elaborada pelo acadêmico GABRIEL FRANCISCO TORRES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 17 de março de 2023

Gabriel Francisco Torres

Dedico esta monografia aos meus familiares, em especial aos meus pais, à minha namorada e aos meus avós, pois somente devido aos seus esforços que hoje estou a mais um passo de concluir meu curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Professora M.<sup>a</sup> Franciane Hasse, por ter orientando-me com muita paciência e sabedoria desde o início deste trabalho.

Aos meus pais, Jonas Silvio Torres e Cátia Hoeltgebaum Torres e aos meus avós, Alvino José Torres e Dalva Irene Nau Torres, por terem oferecido todo o apoio psicológico e financeiro ao longo do curso.

À minha namorada, Heloísa dos Santos Laurete pelo amor, carinho, incentivo, confiança e, por ter sido compreensiva durante todo esse longo percurso.

Agradeço aos meus dois irmãos, Antony José Hoeltgebaum Torres e Catharine Martiê Hoeltgebaum Torres por todo o companheirismo presente em nosso relacionamento.

Ao meu chefe, Eduardo Cruz Figueiredo por toda a confiança depositada ao me convidar para estagiar em seu escritório.

Por fim, agradeço a todos que estiveram envolvidos de forma direta ou indireta neste trabalho, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo de estudo a investigação acerca da possibilidade da realização de inventário e partilha de bem digital no direito brasileiro. Abordou-se inicialmente o conceito de Sociedade Digital, trazendo um paralelo histórico da evolução humana em conjunto com surgimento de novas tecnologias, abordando como principal referência Manuel Castells por ser um dos pesquisadores que mais desenvolveram o assunto, além de ser autoridade reconhecida na matéria. Após, efetuou-se uma análise minuciosa acerca do Direito Sucessório Brasileiro, buscando esclarecer seus principais institutos e princípios. Promoveu-se estudo dos tipos de testamento, bem como a conceituação de codicilo, como sendo institutos norteados pela vontade do *do cuius*. Discorreu-se ainda, em especial, acerca do inventário e da partilha, tidos como institutos importantes para a solução do problema apresentado. Em seguida, focou-se em apresentar a Herança Digital, adentrando ainda mais dentro da problemática. Efetuou-se a conceituação de bens digitais, bem como suas formas, corpóreas e incorpóreas. Apresentou-se as tentativas legislativas de regular os bens que compõem o acervo digital, como trouxe à baila inovações trazidas pelos PL's nº 5820/2019 e 3050/2020. Analisou-se, pôr fim a possibilidade de realização de inventário e partilha, apresentado decisões recentes referentes ao tema abordado. O método de abordagem utilizado na elaboração dessa monografia foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Civil – Sucessões. Nas considerações finais, restou-se por comprovado de forma total a hipótese estudada neste trabalho, concluindo-se, portanto, que é possível ocorrer a realização de inventário e partilha de bem digital, desde que respeitada a vontade, dignidade e a privacidade do falecido no que tange à seus bens personalíssimos sem valoração econômica.

**Palavras-chave:** Bens Digitais, Direito Sucessório, Sociedade Digital.

## ABSTRACT

The present course work aims to study the possibility of conducting inventory and distribution of digital assets in Brazilian law. Initially, the concept of the Digital Society was approached, bringing a historical parallel of human evolution along with the emergence of new technologies, with Manuel Castells being the main reference, as he is one of the researchers who have developed the subject the most, besides being a recognized authority in the matter. Afterwards, a thorough analysis was carried out regarding Brazilian Succession Law, seeking to clarify its main institutes and principles. The types of wills were studied, as well as the concept of codicil, as institutes guided by the testator's will. In particular, the inventory and distribution were discussed, which are important institutes for the solution of the presented problem. Then, the focus was on presenting the Digital Inheritance, delving even deeper into the problem. The definition of digital assets was made, as well as their tangible and intangible forms. Legislative attempts to regulate the assets that make up the digital assets were presented, therefore, the federal laws nº 12.965/14 and 13.709/18 were highlighted, as well as the innovations brought by PLs nº 5820/2019 and 3050/2020. Finally, the possibility of conducting inventory and distribution was analyzed, presenting recent decisions regarding the subject. The approach method used in the preparation of this monograph was inductive, and the procedure method was monographic. Data collection was carried out through the bibliographic research technique. The field of study is Civil Law - Successions. In the final considerations, it was fully proven the hypothesis studied in this work, concluding, therefore, that it is possible to conduct inventory and distribution of digital assets, provided that the deceased's will, dignity, and privacy regarding their personal assets without economic valuation are respected.

**Keywords:** Digital Assets, Inheritance Law, Digital Society.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ARPA - Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte-Americano

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IAB - Instituto dos Advogados do Brasil

ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

NSF - National Science Foundation

PL - Projeto de Lei

UIT - União Internacional de Telecomunicações

UNTAD - Conferência das Nações Unidas Sobre o Comércio e Desenvolvimento

WWW - World Wide Web

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. SOCIEDADE DIGITAL</b> .....  | <b>13</b> |
| 1.1 Evolução Histórica.....  | 14        |
| <b>1.1.1 Revolução Industrial</b> .....  | <b>14</b> |
| 1.2 A era da Informação.....   | 17        |
| <b>1.2.1 Ascensão da Internet</b> .....  | <b>18</b> |
| 1.3 Sociedade Informacional.....   | 20        |
| <b>1.3.1 Acesso Limitado à Rede</b> .....  | <b>20</b> |
| <b>1.3.2 Influência da Rede Informacional sobre a Sociedade</b> .....                  | <b>23</b> |
| <b>2. O DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....   | <b>25</b> |
| 2.1 A Herança.....   | 27        |
| <b>2.1.1 Momento de Abertura</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>2.1.2 Princípio da <i>Saisine</i></b> .....   | <b>30</b> |
| <b>2.1.3 Vocação Hereditária</b> .....   | <b>32</b> |
| 2.2 Modalidades de Sucessão.....   | 35        |
| <b>2.2.1 Sucessão Legítima</b> .....   | <b>35</b> |
| <b>2.2.2 Sucessão Testamentária</b> .....  | <b>38</b> |
| 2.3 Do Inventário e da Partilha.....   | 43        |
| <b>2.3.1 Inventário: Conceito e Abertura</b> .....                                     | <b>43</b> |
| <b>2.3.2 Das Espécies de Inventário</b> .....  | <b>44</b> |
| <b>2.3.3 O Processamento do Inventário</b> .....                                       | <b>45</b> |
| <b>2.3.4 Da Partilha: espécies, fases e procedimentos</b> .....                        | <b>49</b> |
| <b>3. HERANÇA DE BEM DIGITAL</b> .....   | <b>52</b> |
| 3.1 Conceito.....  | 52        |
| <b>3.1.1 Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</b> ..... | <b>54</b> |
| <b>3.1.2 Projetos de Leis Tratando Sobre a Herança Digital</b> .....                   | <b>57</b> |
| 3.2 Dos Bens Digitais.....   | 60        |
| 3.3 Possibilidade da Realização de Inventário e Partilha de Bem Digital no Brasil..... | 62        |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>67</b> |
| <b>5. REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>71</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral investigar a possibilidade da realização de inventário e partilha de bem digital no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Possui como objetivo específico: a) analisar a evolução da sociedade até o marco da era digital; b) aprofundar o entendimento sobre o direito sucessório de forma geral, analisando seus institutos e princípios; c) discutir, por meio de projetos de leis, entendimentos doutrinários e jurisprudências atuais, a possibilidade partilha dos bens digitais.

Ao delimitar-se o tema, surge no presente trabalho o seguinte problema: Tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o tema, seria possível realizar o inventário e a partilha de bem digital?

Para tanto, na resolução do problema, levanta-se a seguinte hipótese: Atualmente não existe regulamentação específica para a transmissão “*post mortem*” de bens digitais, no entanto, supõe-se que seja possível realizar o inventário e a partilha de bem digital.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Trata-se de tema muito controverso, visto que até o momento da elaboração desta monografia não se possui nenhuma legislação específica sobre o tema, o ainda que tramitem no Congresso Nacional dois Projetos de Lei (PL 5820/2019 e 3050/2020), o que se tem atualmente são entendimentos jurisprudências e entendimentos doutrinários.

Dessa forma, ainda que o tema careça de respaldo legal, o tema tem sido alvo de forte debate entre os juristas brasileiros, logo, aperfeiçoado conforme a necessidade social vem aumentando.

Portanto, é essencial analisar a possibilidade da realização de inventário e partilha de bem digital no Brasil, visto ser uma necessidade do Direito Sucessório que deve estar sempre acompanhando a evolução da sociedade moderna.

Nada obstante, no Capítulo 1, será apresentado ao leitor o tema da Sociedade Digital, analisando-se a forma rápida e constante das tecnologias da informação e como a ascensão tecnológica levou a sociedade ao estágio em que se encontra. Obtiva-se a estudar os períodos de evolução que ocasionaram no surgimento dos novos modelos de tecnologias e a expansão global dos meios de comunicação.

Por conseguinte, o Capítulo 2 adentrará na matéria do Direito Sucessório, dedicando-se a apresentar os principais institutos e princípios da referida matéria.

Discorrer-se-á, primeiramente, sobre o conceito e os procedimentos iniciais da herança, analisando-se o momento de abertura, princípio da *saisine* e sobre a vocação hereditária. Em seguida, será abordada as modalidades de sucessão (sucessão legítima e testamentária). Conclui-se o referido capítulo, abordando-se o tema do inventário e da partilha, demonstrando com base na doutrina como esses dois mecanismos do direito sucessório devem ser aplicados dentro do direito.

No capítulo 3, apresentar-se-á a possibilidade da realização de inventário e partilha de bem digital, apresentando as tentativas do Poder Legislativo de inserir a herança digital no ordenamento jurídico, mas antes disso analisou o conceito de bens digitais e suas duas formas, os bens de natureza financeira e os de características personalíssimas.

Por fim, encerrar-se-á o presente trabalho com o tópico das Considerações Finais, no qual será apresentado o entendimento final sobre o tema abordado, levantando-se os principais fundamentos para a resolução do problema.

# CAPÍTULO 1

## SOCIEDADE DIGITAL

Sociedade digital relaciona-se com progresso, informação, rapidez e soluções. Historicamente é possível constatar a crescente ascensão humana no campo da informação. Dentre os mais variados tipos de tecnologia é possível identificar o principal ponto que levou o homem a atingir o ponto mais alto de conhecimento e informação, as últimas décadas, em específico, no final do século XX, um período cuja característica é a transformação da “cultura material”<sup>1</sup> pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação.<sup>2</sup>

Nesse diapasão, se antes o relacionamento em sociedade era em sua virtude pessoal, atualmente passou a ser verdadeiramente digital, ocasionando novas formas de tecnologia a serem implantadas em tal meio.

Inegável, portanto, reconhecer que a evolução constante no ramo da informação e da tecnologia levou a sociedade a alcançar um elevado grau de conhecimento, característica essa de uma sociedade digital. No entanto, Castells, entende que “a tecnologia não determina a sociedade, nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica”<sup>3</sup>, pois para o autor “ambos não estão inteiramente ligados, apenas fazem parte de um amplo conjunto de fatores que levam a interação tecnológica e ao desenvolvimento social”.<sup>4</sup>

Castells reforça que a tecnologia é condição necessária, mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes. Portanto, para a conquista de uma sociedade digital, apenas possuir conhecimento tecnológico não é suficiente, deve-se incluir nesses meios outros fatores que corroborem na manutenção de uma sociedade evoluída.<sup>5</sup>

Um ponto central de uma sociedade amplamente digitalizada é o conhecimento e a informação, ocorre que, tais fatores nunca foram exclusivos

---

<sup>1</sup> Conjunto de coisas transformadas pelo homem. (tradução nossa)

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 13.

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022), p. 64.

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 13.

<sup>5</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 64.

da sociedade atual. Assim sendo, extrai-se do entendimento de Castells sobre o tema:

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.<sup>6</sup>

Adotando este entendimento, percebe-se que o conhecimento não foi revolucionado por conta da grande evolução da sociedade, até porque conhecimento e informação sempre existiram, o que na verdade ocorre na sociedade digital é a forma como o conhecimento e a informação são encaminhados entre as pessoas. É importante não apenas definir a sociedade atual olhando apenas para o final do século XX em diante, mas analisar as macro e micro revoluções que levaram a sociedade a enfrentar os problemas, mas também desfrutar os benefícios que uma sociedade digital fornece.

## 1.1 Evolução Histórica

### 1.1.1 Revolução Industrial

Historicamente se tem conhecimento de duas grandes revoluções industriais, a primeira ocorre na Inglaterra, iniciando-se em 1780 e se encerrando em 1830, tal revolução a expandiu a capacidade produtiva inglesa, bem como o continente europeu em larga escala.<sup>7</sup>

Segundo entendimento de Lima:

A Revolução Industrial foi resultado de desafios e oportunidades criados pela economia global. Entre os séculos XVI e XVII, a Inglaterra teve posição de liderança com sua indústria têxtil de lã. Tal liderança se estendeu para os séculos XVII e XVIII ao originar uma rede de comércio intercontinental nas Américas e Índia. Essa expansão dependia da aquisição de colônias, do estímulo do capitalismo comercial e do poder naval.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 84.

<sup>7</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

<sup>8</sup> LIMA, E. C.; NETO, C, R, O. **Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo Industrial inglês**. Revista Espaço Acadêmico, n. 194, julho, 2017. p. 108

O início e o fim da primeira revolução, conforme leciona Chiavenato, pode ser dividido em 04 (quatro) etapas.

- A primeira, chamada de “Mecanização da Indústria e da Agricultura”, ocorreu no final do século XVIII, com a criação da máquina de afiar, do tear hidráulico e o descaroçador de algodão. Tais máquinas substituíram a força de trabalho humano, do animal e da roda d’água.<sup>9</sup>

- A segunda, denominada de “Aplicação da Força Motriz à Indústria”. Iniciou-se com a invenção da máquina à vapor, com tal máquina foi possível realizar grandes transformações nas oficinas, nos transportes, na agricultura e na comunicação.<sup>10</sup>

- Na terceira etapa, iniciou-se o desenvolvimento do sistema fabril. Houve a substituição do artesão e das pequenas oficinas para os operários e às fábricas. Nesse momento, houve a migração de pessoas das áreas agrícolas para as proximidades dos grandes polos industriais.<sup>11</sup>

- Com o aceleração dos transportes e das comunicações, a quarta etapa começou inicialmente em 1807 com a navegação a vapor. Um marco desse período foram as descobertas de novos meios de comunicação, como por exemplo, o telégrafo elétrico em 1835.<sup>12</sup>

Uma era marcada pelo desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial, no entanto, concentrada em poucos países do continente europeu. Ocorre que, com as transformações causadas pela primeira revolução surgiu, para diversos países, uma ampla necessidade de evoluir economicamente, industrialmente e socialmente.<sup>13</sup>

Em 1860, iniciou-se a Segunda Revolução Industrial, com a descoberta do processo de fabricação do aço, o aperfeiçoamento do dínamo e

---

<sup>9</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

<sup>10</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

<sup>11</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

<sup>12</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

<sup>13</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 34.

a invenção do motor de combustão interna. A descoberta do aço, por exemplo, auxiliou muito na ampliação das vias férreas, em 1880, auxiliando na melhoria da comunicação e do transporte.<sup>14</sup>

Dentre os aspectos sociais, a segunda revolução, ficou marcada pelo surgimento do capitalismo, uma forma de organização social que predomina até os dias atuais em quase todo o mundo. Com o capitalismo a desigualdade social ficou exacerbada, fazendo surgir uma nova classe social, o proletariado, composto por trabalhadores que vendiam sua força de trabalho em troca de salário.<sup>15</sup> A condição de vida desses trabalhadores era muitas vezes precária, devido a longas jornadas de trabalho, baixos salários, falta de segurança no trabalho e poucas garantias sociais. Esse cenário favoreceu a aproximação entre os trabalhadores, levando à tomada de consciência da exploração por parte da classe burguesa, que detinha o controle dos meios de produção.<sup>16</sup>

Apesar das consequências positivas e negativas que o capitalismo trouxe, o período trouxe diversas inovações, como a expansão econômica, o surgimento do telefone e do automóvel, dado ao grande investimento tecnológico.<sup>17</sup>

Portanto, é inegável que como a primeira revolução, a segunda também conduziu diversos avanços na área da tecnologia, informação e comunicação. Aproximando e facilitando a comunicação entre a sociedade global, mas ainda, muito distante de uma sociedade digital.

Castells descreve com grande exatidão o que realmente foi a primeira e a segunda revolução industrial.

Segundo os historiadores, houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalúrgica e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de

---

<sup>14</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 34

<sup>15</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 35.

<sup>16</sup> LIMA, E. C.; NETO, C, R, O. **Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo Industrial inglês**. Revista Espaço Acadêmico, n. 194, julho, 2017. p. 108.

<sup>17</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 36.

produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço e pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone.<sup>18</sup>

As duas revoluções difundiram-se por todo o sistema econômico e social. Produziu-se a energia necessária para evoluir a produção e a comunicação. A forma como a sociedade se organiza também mudou, e grandes polos urbanísticos foram aumentando exponencialmente. Após diversas transformações terem ocorrido, foi durante a Segunda Guerra Mundial e no período seguinte que se deram as principais descobertas tecnológicas e eletrônicas.<sup>19</sup>

## 1.2 A Era da Informação

Conforme mencionado no trecho anterior, foi durante a Segunda Guerra Mundial que se iniciou o período no qual ficou marcado pelas principais invenções tecnológicas. Castells, no entanto, entende que somente na década de 1970 as novas tecnologias difundiram-se amplamente, com novas tecnologias o autor as define como “tecnologias da informação”. Ademais, entende que existem três principais campos da informação que, constituem a história das tecnologias baseadas em eletrônica: microeletrônica, computadores e telecomunicações.<sup>20</sup>

Iniciou-se com a microeletrônica, mais profundamente em 1957 com a invenção do circuito integrado. Apenas a título de argumentação, Fuentes e Rodrigo Cardozo definem o circuito integrado como:

Os circuitos integrados, também chamados de microchips, são circuitos eletrônicos funcionais, constituídos por um conjunto de transistores, diodos, resistências e capacitores, fabricados sobre uma única pastilha semicondutora de silício. Foram desenvolvidos a partir da década de 60 em importantes laboratórios americanos e rapidamente difundidos no uso militar, espacial e doméstico. Atualmente pode-se encontrar um microchip em cartões pessoais, relógios eletrônicos ou modernos computadores pessoais.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 90.

<sup>19</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 95.

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 95.

<sup>21</sup> Eletrônica / Rodrigo Cardozo Fuentes, Cláudio Rodrigues do Nascimento. **Curso Técnico em Automação Industrial** 4. ed. – Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2013. p. 81.

Tal definição é de extrema importância, pois, através desse pequeno mecanismo que foi possível o avanço na tecnologia de produção. Os circuitos eram melhorados constantemente com o auxílio de computadores, tanto é que para se produzir um único chip em 1962 equivalia ao total gasto de U\$ 50,00 passando para U\$ 1,00 em 1971.<sup>22</sup>

Vale ressaltar que, embora não mencionado anteriormente, os computadores foram inventados durante a Segunda Guerra Mundial, e tinham objetivos exclusivamente para fins bélicos. Sendo que apenas em 1951, com o modelo Univac I que a população teve acesso ao computador, no entanto, um acesso que apenas grandes empresas possuíam, pois uma única unidade das 46 produzidas custava um pouco mais de U\$ 1 milhão.<sup>23</sup>

Inicialmente, com esses dois mecanismos (microchips e computador) foi possível realizar diversos avanços na tecnologia de rede, “Entretanto, é possível afirmar que a revolução tecnológica da informação começou verdadeiramente durante a década de 1970. Tanto é, que durante esse período, houve diversas invenções que revolucionaram o campo tecnológico, como por exemplo, a criação do microprocessador, em 1971, sendo o principal dispositivo de difusão da microeletrônica da época.”<sup>24</sup>

Apesar das grandes criações do período existe uma que merece uma atenção maior, sendo um dos principais enfoques deste trabalho, a Internet, instalada em 1969 pela Arpa (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte-Americano), permitiu os mais variados tipos de rede e conectando pessoas ao redor do mundo.<sup>25</sup>

### 1.2.1 Ascensão da Internet

---

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 96.

<sup>23</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Primeiro computador comercial do mundo completa 50 anos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u6520.shtml>. Acesso em: 23/01/2022

<sup>24</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 109.

<sup>25</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 101.

De acordo com Castells, a internet foi criada em decorrência de um projeto de pesquisa militar, no período da guerra fria, no espaço compreendido entre o final dos anos 50 e início dos anos 60. O lançamento do primeiro Sputnik à órbita espacial assustou os órgãos de defesa americanos, que não pouparam esforços no desenvolvimento de tecnologias de progressão e defesa.<sup>26</sup>

Inicialmente, a criação da internet foi o meio capaz de criar uma rede de comunicação descentralizada e flexível, no entanto, seu uso era restrito para fins militares e científicos. Isso encerrou-se em 1990, pois o governo americano liberou a internet de seu meio militar.<sup>27</sup> A internet tornou-se, junto com as tecnologias de rede, domínio público.

Entretanto, apesar da população possuir o domínio da internet seu único provedor era a National Science Foundation (NSF), órgão legitimado pelo estado a fornecer o acesso a rede, todavia, por volta do ano 1995 a NSF foi extinta, ficando, portanto, sem um órgão que pudesse fornecer internet. Foi então, durante esse período, que foi possível realizar a operação privada da internet.<sup>28</sup>

Com a privatização surgiram diversos provedores por toda a parte dos Estados Unidos da América, com o crescente aumento de usuários a rede pode se expandir e continuar se globalizando.<sup>29</sup> Houve outras invenções que auxiliaram na propagação da internet, no entanto, não é a intenção do presente trabalho discorrer sobre as formas como a internet foi criada, sua criação ajuda a entender o processo, mas o interesse real é como ela moldou a sociedade atual.

A Rede Mundial de Computadores, muito conhecida pela sigla “WWW” (World Wide Web), conecta as bilhões de pessoas ao redor do globo por meio de sua conexão sem fio. Mas a rede é muito mais ampla do que isso, tal ferramenta pode ser usada para a produção de textos, áudio, vídeo ou literalmente qualquer coisa que possa ser digitalizada.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p. 110.

<sup>27</sup> CASTELLS, Manuel. 2001. **A Galáxia da Internet Reflexões Sobre a Internet, Negócios e a Sociedade**. Jorge Zahar Editor LTDA. p. 17

<sup>28</sup> CASTELLS, Manuel. 2001. **A Galáxia da Internet Reflexões Sobre a Internet, Negócios e a Sociedade**. Jorge Zahar Editor LTDA. p. 18.

<sup>29</sup> CASTELLS, Manuel. 2001. **A Galáxia da Internet Reflexões Sobre a Internet, Negócios e a Sociedade**. Jorge Zahar Editor LTDA. p. 19.

<sup>30</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p.96.

Anteriormente, a internet era frequentemente usada para acessar os meios de comunicação em massa (televisão e rádios). Contudo, no decorrer do século XXI houve uma grande diminuição no uso desses meios de comunicação, a televisão, por exemplo, teve uma forte queda devido ao crescente uso de serviços de streaming, como “Youtube e Twitch”, muito embora tais canais sejam utilizados mais frequentemente pela faixa mais jovem da sociedade.<sup>31</sup>

Observa-se que, com o a expansão da comunicação por meios das redes sem fio, ou seja, a matriz da comunicação eletrônica se sobrepõe aos meios tradicionais de comunicação. Tanto é que tais meios tradicionais de comunicação tentam frequentemente se adaptar à nova era, percebe-se que jornais como “New York Times”, por exemplo, já utilizam meios alternativos para a distribuição de seu conteúdo, como a utilização de blogs e redes sociais.<sup>32</sup>

Segundo Castells, todas as grandes mudanças sociais são caracterizadas por uma transformação do tempo e do espaço na experiência humana.<sup>33</sup> A globalização se intensificou criando formas de comunicação, novos meios de interação foram criados.<sup>34</sup> As redes sociais, e-mails, serviços de vídeo, streaming, entre outros, fomentam o desenvolvimento e a conseqüente a obrigação de evolução, seja na área das ciências, biológicas ou humanas.

### 1.3 Sociedade Informacional

#### 1.3.1 Acesso Limitado à Rede

A disponibilidade do acesso à internet acarretou uma ascensão social. Milhões de pessoas conectadas, isso ocorria em meados dos nos 2000, no entanto, hoje é certo que bilhões de pessoas estejam conectadas, ou pelo menos, com o mínimo necessário para o acesso à rede. É o que demonstra o estudo feito pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), conforme demonstra o infográfico abaixo:

Gráfico 1 – Escala global de indivíduos que utilizam internet

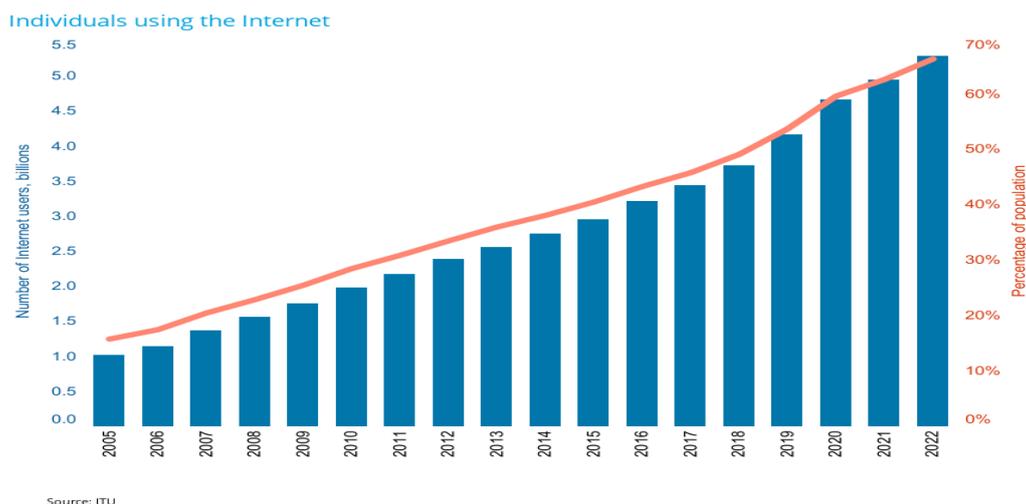
---

<sup>31</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p.21.

<sup>32</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p.23.

<sup>33</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p.24.

<sup>34</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022, p.25.



Source: ITU

+ a b l e a u

Fonte: UIT, (2022)<sup>35</sup>

O instituto estimou que aproximadamente 5.3 bilhões de pessoas, cerca de 66% da população mundial estaria usando internet em 2022, esse valor representa um aumento de 24% em relação ao ano de 2019, com a adição de mais de 1.1 bilhões de pessoas.<sup>36</sup>

No Relatório de Economia da Informação 2017: Digitalização, Comércio e Desenvolvimento, a Conferência das Nações Unidas Sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNTAD), observou que o Brasil é a quarta maior economia em número de usuários de internet, atrás apenas de Estados Unidos, Índia e China.<sup>37</sup>

Apesar disso, analisando o Gráfico 1, percebe-se que 2.7 bilhões de pessoas ainda estão desconectadas. Dados recentes da União Internacional de Telecomunicações (UIT) demonstram que em continentes como a África e Ásia possuem 40% e 64% de sua população com acesso à internet, respectivamente, por outro lado, continentes mais desenvolvidos como a Europa e Américas

<sup>35</sup> UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline.** Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>. Acesso em: 24/01/2022

<sup>36</sup> Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline. UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline.** Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>. Acesso em: 24/01/2022

<sup>37</sup> **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.** Disponível em: <https://unctad.org/press-material/ier-digital-opportunities-latin-america-and-caribbean-can-be-further-harnessed-says> - Acesso em: 26/01/2022

possuem mais de 80% de sua população com amplo acesso à rede (UIT, 2022).<sup>38</sup>

Em outras palavras, enquanto uma maioria possui amplo acesso à internet, a outra parte não, ou apenas não está inserida nesse meio. Sobre o tema, Castells entende:

As condições sob as quais a Internet está se difundindo na maioria dos países estão criando uma divisão digital mais profunda. Os centros urbanos vitais, as atividades globalizadas e os grupos sociais mais educados estão sendo incluídos nas redes globais baseadas na Internet, ao passo que a maior parte das regiões e a maior parte das pessoas são descartadas.<sup>39</sup>

Para Castells, existem um grande motivo para os agentes que estão, de certa forma, desconectados. As vantagens de se estar na rede crescem exponencialmente, graças ao número maior de conexões, e o custo cresce em padrão linear. Seguindo esse ponto, o autor complementa, “a penalidade por se estar fora da rede aumenta com o crescimento da rede em razão do número em declínio de oportunidades de alcançar outros mecanismos fora da rede”.<sup>40</sup>

No entanto, o escasso acesso a rede em algumas partes do globo tende a acabar, em uma análise detalhada, pode-se observar que a cada ano o número de conectados à rede cresce em relação ao de desconectados. Ademais, o forte investimento de redes pública e privadas, como é o caso da empresa SpaceX, que conta, desde 2015 com um projeto de telecomunicações chamado “Starlink”<sup>41</sup>. No entanto, tais implementações custam caro, tornando o serviço exclusivo para aqueles que estiverem dispostos a investir no projeto.

Por outro lado, deve-se analisar as novas modalidades de distribuição de rede como novidade. Voltemos ao ano de 1951, ano em que o primeiro

---

<sup>38</sup> UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline.** Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>. Acesso em: 24/01/2022

<sup>39</sup> CASTELLS, Manuel. 2001. **A Galáxia da Internet Reflexões Sobre a Internet, Negócios e a Sociedade.** Jorge Zahar Editor LTDA. p. 266.

<sup>40</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022), p. 124.

<sup>41</sup> A Starlink é a primeira e a maior constelação de satélites do mundo, usando uma órbita terrestre baixa para fornecer internet banda larga via satélite, capaz de suportar transmissão, jogos on-line, chamadas de vídeo e muito mais. Aproveitando satélites avançados e o equipamento do usuário, juntamente com nossa profunda experiência em operações de naves espaciais e em órbita, a Starlink oferece internet de alta velocidade e baixa latência para usuários em todo o mundo. Disponível em: <https://www.starlink.com/technology> - Acesso em: 25/01/2022

computador foi disponibilizado para uso comercial, como dito anteriormente, seu preço passava de U\$ 1 milhão de dólares, no entanto, hoje em dia quase todas as pessoas do globo possuem um aparelho semelhante.<sup>42</sup> Isto é, possivelmente com os devidos investimentos e implementação, tanto em infraestrutura como educação, será possível alcançar uma sociedade inteiramente digitalizada, uma Sociedade Digital.

### 1.3.2 Influência da Rede Informacional sobre a Sociedade

A Sociedade Informacional, um aglomerado de pessoas formadas em torno da rede profundamente independente que se torna cada vez mais capaz de aplicar o progresso da tecnologia, conhecimento e informação.<sup>43</sup>

Um ponto importante, tudo que ocorre hoje dificilmente será apagado, logo, qualquer dado sobre um acontecimento ou pessoa pode ser facilmente exposto a qualquer momento. Nesse sentido, Anderson Schriber leciona:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas.<sup>44</sup>

Diante da natureza perpetua das informações é necessário o implemento de mecanismos de proteção, pois, apesar de se possuir liberdade para navegar pela rede, às vezes se perde o controle sobre os próprios dados pessoais. No Brasil, a Constituição Federal em ser art. 5º, incisos XIV e LXXII, prevê expressamente sobre o direito à proteção de dados e informações e concede amplo acesso a tais.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Primeiro computador comercial do mundo completa 50 anos.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u6520.shtml>. Acesso em: 23/01/2022

<sup>43</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022), p. 136.

<sup>44</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; LXXII - conceder-se-á habeas data: a)

Em sincronia com a Constituição Federal e à necessidade de proteção aos dados, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), trataremos dessa lei mais profundamente no “Capítulo 3” mas, em breve síntese, conforme dispõe o Ministério Público Federal:

(...) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (...) A lei define o que são **dados pessoais** e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.<sup>46</sup>

Portanto, diante da grande exposição de dados de cunho pessoais e sensíveis é necessária a disposição de normas que coíbam o desenvolvimento de práticas abusivas contra os usuários. Nesse sentido, plataformas que tenham interesse em fornecer seus serviços/produtos digitais devem respeitar as disposições que regem o meio digital de cada ente internacional.

Ao passo que a Sociedade Digital evolui com o grande acesso à informação é possível observar a crescente evolução de diversas áreas no âmbito profissional. Com o crescente aumento de pessoas conectadas a redes, vislumbra-se também, consequências que a falta de regulamentação ou readequação acarretam.

Conforme entendimento do Instituto de Administração da Saúde:

O aparecimento da internet e, por sua vez, das redes sociais e aplicações, fez com que a maneira como comunicamos se alterasse, tornando-a mais prática, rápida e eficiente. Conseguimos estar em contacto através de um simples click e a existência de Wifi gratuito por toda a ilha facilita a comunicação instantânea (...) os jovens já nasceram nesta geração do Facebook, WhatsApp, Snapchat, Skype, Instagram, e não imaginam a sua vida sem estes meios de comunicação. Aliás, podemos observar uma rápida alteração de humor no jovem quando a internet falha em casa, quando não conseguem aceder ao Wifi num local público ou quando esgotam os dados móveis.

---

para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de carácter público.

<sup>46</sup> **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 28/01/2023

É notório o desagrado e o sentimento de angústia em tentar resolver a situação o mais breve possível.<sup>47</sup>

Depressão e ansiedade são alguns dos problemas que se intensificaram na Era da Tecnologia, nesse sentido, em uma sociedade rodeada de informação, é necessário transformar a informação em conhecimento.<sup>48</sup> Portanto, em que pese a grande quantidade de informação circulando pelas redes, observa-se que, existe uma necessidade de tentar frear a crescente onda de informação ou tentar acompanhá-la criando as ferramentas adequadas para tal.

Nesse sentido, focando-se em um dos objetivos do presente trabalho, os Bens Digitais, surge para o Direito brasileiro, a necessidade de se adequar as transformações tecnológicas e sociais. Visto que, quase 70% (setenta por cento) da sociedade está “digitalizada”, vide gráfico 1, cabe as áreas que regem a sociedade se adequarem na mesma velocidade que a rede se expande.<sup>49</sup>

Dito isso, entraremos no campo objetivo do direito, para enfim realizar a ligação entre “Sociedade Digital” e a área jurídica. Ao passo que, ao desenvolvimento do entendimento será possível entender de forma clara o procedimento sucessório. Tecidas essas considerações, passemos a analisar o direito sucessório tanto na sua forma material como na processual.

## CAPÍTULO 2

### DIREITO SUCESSÓRIO

Não faltam conceitos para definir o direito sucessório. Para Maria Helena Diniz sucessão é definida da seguinte forma: “[...] conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte,

---

<sup>47</sup> Instituto de Administração da Saúde – Disponível em: <https://iasaude.pt/index.php/informacao-documentacao/recortes-de-imprensa/919-a-influencia-das-redes-sociais-e-aplicacoes-na-vida-dos-jovens> - Acessado em: 29/01/2023

<sup>48</sup> Senso Incomum. **O Saber Nenhum, os textões, as letrinhas... e a crise do Direito.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/senso-incomum-saber-nenhum-textoes-letrinhas-crise-direito>. Acessado em: 29/01/2023

<sup>49</sup> UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline.** Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>. Acesso em: 24/01/2022

ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1786)".<sup>50</sup> Portanto, embasa-se em disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro.<sup>51</sup>

Carlos Maximiliano, no entanto, possui outra definição:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.<sup>52</sup>

Apesar da divergência existente entre Diniz e Maximiliano, é possível extrair do entendimento dos mencionados autores, que a sucessão hereditária envolve a transferência, para o sucessor, do patrimônio do falecido, ou seja, tanto o ativo como o seu passivo.<sup>53</sup> Isto é, suceder significa substituir, quando uma pessoa toma o lugar de outra, uma sucede à outra.

Nota-se que existem dois elementos de sucessão: se decorre da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, diz-se que a sucessão é ato "*inter vivos*"<sup>54</sup>, como é o caso de uma compra e venda de um imóvel, no entanto, no que concerne aos direitos sucessórios, a transmissão somente pode ocorrer em decorrência da morte, por isso a *causa mortis*.<sup>55</sup>

Quando aberto o procedimento sucessório, a pessoa que faleceu é chamada de sujeito ativo, é o *de cuius* ou autor da herança, por conseguinte os sucessores do falecido são chamados de sujeitos passivos, pois, participam da sucessão por integrarem o rol legal, são também chamados de herdeiros legítimos, conforme preceitua o art. 1.829 do Código Civil.<sup>56</sup>

---

<sup>50</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6.** Editora Saraiva, 2022. p. 10.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6.** Grupo GEN, 2021. p. 16.

<sup>52</sup> MAXIMILIANO, Carlos – **Direito das Sucessões**, v. I, p. 2. Apud. Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - Direito das sucessões.** Editora Saraiva, 2021. p.6.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões.** Editora Saraiva, 2021. p.6.

<sup>54</sup> Ato realizados durante a vida. (tradução nossa).

<sup>55</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões.** Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 139.

<sup>56</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões.** Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 140.

A sucessão refere-se somente às pessoas físicas, por efeito da morte os bens do *de cuius* transmitem-se e constituem-se direitos reais. Além disso, a sucessão é uma das formas de aquisição de propriedade.<sup>57</sup>

Para Orlando Gomes, o Direito das Sucessões é dividido em: “princípios, conceitos e regras atinentes à sucessão legítima, à sucessão testamentária, às duas espécies, no que têm em comum, e ao inventário e partilha”.<sup>58</sup> Para tanto, neste capítulo discorrer-se-á sobre as quatro partes do direito sucessório.

## 2.1 A HERANÇA

A destinação dos bens do *de cuius* são regulados pelo direito sucessório, e é por meio de sua forma procedimental que ocorrerá a transferência da herança para o herdeiro, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.<sup>59</sup>

Nota-se, que o artigo não realiza referência ao patrimônio do falecido, mas sim à herança. Carlos Roberto Gonçalves conceitua a herança da seguinte forma:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997)<sup>28</sup>. Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança”.<sup>60</sup>

Trata-se de uma universalidade de direito “*universus jus, universa bona*”<sup>61</sup>. Observa-se que a herança não se trata de todo o acervo (massa de

---

<sup>57</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. (17th edição). Grupo GEN, 2019. p. 1.

<sup>58</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. (17th edição). Grupo GEN, 2019. p. 1.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Art. 1.784.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - Direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.11.

<sup>61</sup> Todos os direitos, todos os bens. (tradução nossa).

bens) do *de cuius*, mas é composta também por dívidas, em casos diversos pode ser composta apenas por dívidas.<sup>62</sup>

A herança, conforme leciona Maria Berenice Dias: “[...] não pode ser objeto de sucessão *“inter vivos”*, pois é proibido dispor sobre herança de pessoa viva. É o que se chama de pacto sucessório (CC 426)”.<sup>63</sup>

A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXX estabelece o direito à herança como um direito fundamental. Outrossim, além de ser um direito fundamental, a herança possui uma função social, pois permite a redistribuição da riqueza do *“de cuius”*, transmitida aos seus herdeiros.<sup>64</sup>

### 2.1.1 Momento de Abertura

Como dito anteriormente, a abertura da sucessão ocorre de forma instantânea após a morte de uma pessoa. Nesse sentido, é de extrema importância a fixação exata do tempo de morte. Como existem inúmeras consequências dentro do ordenamento jurídico para a morte, a lei fixa preceitos para a determinação do momento da morte, bem como sua prova.<sup>65</sup>

Segundo Orlando Gomes:

A abertura da sucessão é efeito instantâneo da morte de alguém. Não se confunde, portanto, com sua causa. Deriva de fato jurídico *stricto sensu* com o qual coincide cronologicamente, mas, do ponto de vista lógico, sucede à morte do *auctor successiones*. Não se identificam, numa palavra.<sup>66</sup>

Para ocorrer a abertura da sucessão, como visto anteriormente, necessariamente deve ocorrer a morte natural. Ou seja, somente a morte física da pessoa enseja a abertura da sucessão, a morte civil (atualmente abolida do ordenamento jurídico), e nem a morte presumida dão ensejo à abertura da sucessão. A morte presumida, no entanto, sujeita-se a procedimento específico, e cumpridos alguns requisitos pode dar amparo legal ao procedimento

---

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - Direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.18.

<sup>63</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 143.

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. Grupo GEN, 2021. p. 16.

<sup>65</sup> Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.11.

<sup>66</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Grupo GEN, 2019. p. 10.

sucessório.<sup>67</sup> Presume-se a morte do ausente, quando passados 10 (dez) anos depois de ter passado em julgado a sentença da abertura da sucessão provisória<sup>68</sup>, ou quando o ausente ter desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra, conforme dispõe o art. 7º do Código Civil.

Portanto, observa-se que deve se ter absoluta certeza sobre a ocorrência da morte, para isso deve-se possuir documentos que comprovem a ocorrência do evento.

Sobre a prova da morte, Maria Berenice Dias leciona:

A morte é fato jurídico por excelência, já que cria direitos e deveres para os que ficam vivos. Por isso é fundamental identificar o exato instante do falecimento, para saber a quem se transfere a herança da pessoa que morreu. (...) Cabe ao médico que atesta o óbito identificar o momento da morte, indicando a data e a hora em que ocorreu. Essas informações devem constar do assento de óbito, que é levado a efeito no registro civil das pessoas naturais (LRP 80 1.º). (...) é o registro do óbito que prova a morte (CC 9.º I). Os dados constantes do registro presumem-se verdadeiros, até porque dispõe o oficial do registro civil de fé pública.<sup>69</sup>

Para que ocorra a abertura da sucessão, necessita-se de uma prova da morte real, o documento aceito atualmente é o atestado de óbito, no entanto, tal atestado, somente é fornecido mediante o exame de cadáver, da morte biológica, uma vez que, conforme já observado, o direito pátrio não admite a morte civil.<sup>70</sup>

Para que ocorra a abertura da sucessão é necessário que apenas ocorra o evento morte, no entanto, conforme bem observado, existem procedimentos e documentos indispensáveis para não apenas a comprovação, mas o momento certo e determinado da morte. Para tanto, a mera presunção do falecimento de alguém não enseja na imediata abertura do procedimento sucessório, para isso deve-se seguir o procedimento descrito em lei.

---

<sup>67</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 145.

<sup>68</sup> A sucessão provisória abre-se a requerimento do interessado [passado um ano da arrecadação dos bens do ausente], se não deixou representante, [ou três anos, se deixou], cessando os efeitos da respectiva sentença se ele aparecer, ou [dez] anos depois de ter transitado em julgado. Fonte: Gomes, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Grupo GEN, 2019. p. 11.

<sup>69</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 141.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.11.

### 2.1.2 Princípio da *Saisine*

Conforme discorrido ao longo do capítulo, com a morte ocorre a sucessão hereditária. Nesse sentido, surge dentro do direito sucessório o instituto denominado de “Princípio da *Saisine*”. Amplamente aceito pela doutrina, os grandes mestres entendem tal princípio como sendo uma faculdade de alguém entrar, de forma automática, na posse do patrimônio alheio. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular.<sup>71</sup>

Silvio de Salvo Venosa define o instituto como:

O patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784).<sup>3</sup> Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Aplica-se o sistema da *saisine*, de origem germânica não muito clara. Não é princípio do Direito Romano. Na herança, o sistema da *saisine* é o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança.<sup>72</sup>

Portanto, pelo princípio da *saisine*, as posses, propriedades, tudo que o *de cuius* possuir, inclusive as dívidas e pretensões transmitem-se de forma automática e instantânea para os seus herdeiros. Percebe-se que tal princípio consagra uma ficção jurídica, a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros.<sup>73</sup>

O princípio da *saisine* possui previsão expressa no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, dispondo que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros. Consiste no princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio falecido transmite ao sucessor a propriedade e posse da herança.<sup>74</sup>

Sobre o tema, Maria Berenice Dias leciona:

Como a titularidade patrimonial não admite solução de continuidade, os bens não podem ficar sem dono um minuto sequer. Ainda que sejam vários os herdeiros, a herança não se transmite somente aos herdeiros legítimos (CC 1.829). Também os herdeiros testamentários se tornam titulares do percentual da herança que lhes foi deixado (CC 1.784).<sup>75</sup>

<sup>71</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 153.

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª ed.. p. 39.

<sup>73</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª ed. p. 40.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.12.

<sup>75</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 154.

Seguindo esse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves complementa:

O princípio da *saisine*, acolhido no mencionado art. 1.784, harmoniza-se com os arts. 1.207 e 1.206, pelos quais o “sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor”, com “os mesmos caracteres”. Compatibiliza-se, também, com os arts. 617 e 618 do Código de Processo Civil de 2015 e 1.797 do estatuto civil, mediante a interpretação de que o inventariante administra o espólio, tendo a posse direta dos bens que o -compõem, enquanto os herdeiros adquirem a posse indireta. Uma não anula a outra, como preceitua o art. 1.197 do Código Civil.<sup>76</sup>

Por conseguinte, a abertura da sucessão segue acompanhada da automática transferência do patrimônio do *de cuius*. Impensável, portanto, presumir-se que o patrimônio de alguém fique sem dono, ainda que por um curto período. Logo, em um mundo jurídico que houvesse a possibilidade de existir um patrimônio sem dono, seria necessário apelar para outra ficção jurídica. Orlando Gomes, entende que nesse caso seria necessário instituir o espólio como se fosse uma pessoa jurídica.<sup>77</sup>

Além do exposto, existem duas condições indispensáveis para que o referido princípio tenha aplicação legal, sendo: a) que o herdeiro exista ao tempo da delação; b) que ao tempo da delação não seja incapaz de herdar.<sup>78</sup> Cumpridos os requisitos, os herdeiros são investidos de pleno direito nos bens, direitos e ações do falecido. Nesse sentido, os herdeiros adquirem, desde o momento da morte, os frutos e as rendas da sucessão, ainda que não tivessem tomado posse das coisas deixadas pelo defunto.<sup>79</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que não é pelo princípio da *saisine* que a herança será dividida igualmente entre os herdeiros. Se houver dois ou mais herdeiros a herança se defere pelo todo unitário, visto que, até o momento da

---

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.13.

<sup>77</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Grupo GEN, 2019. p. 15.

<sup>78</sup> GONÇALVES s, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.12.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.12.

transmissão não ocorreu a individualização dos quinhões hereditários, o que somente ocorrerá durante a partilha.<sup>80</sup>

Outro ponto importante do referido princípio é quando ocorre a comoriência, ou seja, a morte simultânea, ou até mesmo quando o herdeiro sobrevive ao *de cuius*, ainda que por um breve instante, nesses dois casos o herdeiro herda os bens deixados e logo ao morrer transmite o seu respectivo quinhão aos seus sucessores.<sup>81</sup>

Com a morte, ocorre a abertura da sucessão, com efeito da abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos legítimos sucessores, devendo-se posteriormente verificar os valores do acervo hereditário e quais os sucessores que integraram o inventário. Conclui-se que, o princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada, que visa não deixar o patrimônio, que antes pertencia a alguém, sem um possuidor. Trata-se de uma faculdade atribuída a alguém de entrar na posse de bens, posse atribuída a quem é legitimamente qualificado e que ao tempo não a possuía.<sup>82</sup>

### 2.1.3 Vocação Hereditária

Com a abertura da sucessão, surge para o direito definir disposições para quem deverá ser transmitido o acervo (bens, direitos, encargos e obrigações) do *de cuius*. Os sucessores são chamados a integrarem o procedimento, porém, de acordo com uma sequência denominada “ordem de vocação hereditária”. Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves: “trata-se da relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à a proceder à sucessão hereditária”.<sup>83</sup>

Maria Berenice Dias define a Vocação Hereditária como:

O legislador presume que laços afetivos geram dever de mútua assistência e tenta adivinhar quem a pessoa, ao morrer, gostaria de contemplar com o seu patrimônio. E, atento à proximidade com o de

---

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.13.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.14.

<sup>82</sup> Venosa, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª ed.. p. 39.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.62.

cujus, estabelece uma ordem de prioridade entre os herdeiros. É o que se chama de ordem de vocação hereditária.<sup>84</sup>

Conforme o entendimento dos referidos mestres, a sucessão respeita uma ordem já definida em lei, atendendo ao grau de proximidade dos herdeiros em relação ao *de cuius*. Tal ordem, vem estabelecida no art. 1.829 do Código Civil.<sup>85</sup> Portanto, para definir quem deve ser prioridade na ordem hereditária, deve-se seguir um duplo critério. Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias, existem dois critérios a serem observados, sendo: “os primeiros eleitos são os parentes mais próximos, e a preferência é sempre dos descendentes a frente dos ascendentes”.<sup>86</sup>

Percebe-se que, devido à prioridade da convocação dos herdeiros mais próximos ao *de cuius* irá ocorrer a exclusão dos herdeiros mais remotos em razão dos mais próximos. O fato de alguém, por si só, integrar a ordem de vocação hereditária não lhe assegura o direito à herança. Tendo em vista a existência de diversas classes e, dependendo do caso, vários herdeiros compondo cada uma delas é possível assegurar apenas inexistindo herdeiros próximos ao *de cuius* que os remotos serão chamados.<sup>87</sup> No entanto, necessário atentar-se ao fato de em caso de existir testamento, existe a possibilidade dos herdeiros remotos integrarem o inventário.

Seguindo o mencionado art. 1.829 do Código Civil, existem quatro classes de herdeiros: os descendentes, ascendentes cônjuge e parentes colaterais. Os descendentes figuram em primeiro lugar, trata-se de parentes em linha reta, são os filhos, netos e bisnetos. Nesta classe é possível se realizar a exclusão, em caso de não existirem filhos no momento da abertura deve-se incluir os netos. Nessa lógica os bisnetos apenas herdam se não existirem netos ao tempo da abertura, ressaltando-se o direito de representação.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 183.

<sup>85</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>86</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 183.

<sup>87</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 183.

<sup>88</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 184.

Logo em seguida encontram-se os ascendentes, tal ordem se refere aos pais, avós, bisavós etc.<sup>89</sup> Conforme mencionado, esta classe apenas irá ser incluída caso não exista nenhum descendente. Ademais, a regra da exclusão também integra esta classe, ou seja, a título de exemplificação, os avós somente irão proceder na sucessão se os pais não eram mais vivos ao tempo da abertura. Vale observar, que o direito de representação não ocorre nesta classe, visto que o referido direito somente ocorre na classe descendente.

Seguindo, na falta de descendentes e ascendentes, a herança transfere-se de imediato para o cônjuge ou para a pessoa ao qual o *de cujus* tenha se separado de fato há menos de dois anos.<sup>90</sup>

O cônjuge desfruta de uma condição especial, Maria Berenice Dias, entende como sendo uma dupla condição:

Se existirem herdeiros em linha reta (descendentes ou ascendentes) o viúvo não herda. Mas, se os herdeiros foram os descendentes, a depender do regime de bens do casamento, tem direito a uma fração do patrimônio do de cujus a título de concorrência sucessória. Com os ascendentes, o cônjuge concorre sempre, seja qual for o regime de bens do casamento. Somente no caso de não haver descendentes e nem ascendentes, é o viúvo chamado a suceder. Herda independentemente do regime de bens.<sup>91</sup>

Ademais, ainda referente ao cônjuge, deve-se fazer referência à qualidade da união estável, isto pois, o companheiro foi equiparado ao cônjuge para todos os efeitos, incluindo-se esse entendimento dentro do direito sucessório.<sup>92</sup> Para tanto, sempre quando se ler cônjuge, deve-se fazer imediata referência ao companheiro.

Por fim, a última classe refere-se aos parentes colaterais, com limite até o quarto grau. Integram essa classe, os irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-

---

<sup>89</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 184.

<sup>90</sup> Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.72.

<sup>91</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 184.

<sup>92</sup> STF – Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 11/02/2023.

netos, tios-avôs e primos. São convocados na ausência de herdeiros necessários e na inexistência de testamento dando destino a todos os bens.<sup>93</sup>

## 2.2 MODALIDADES DE SUCESSÃO

Todos as classes mencionadas anteriormente comportam especificações, as três primeiras classes são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil<sup>94</sup>. Os herdeiros necessários possuem direito de receber a legítima, ou seja, possuem direito à metade da herança. Os colaterais, entretanto, são herdeiros facultativos e por isso não possuem direito a legítima, por isso podem ficar de fora da sucessão mesmo quando não existam herdeiros presentes nas classes anteriores, para isso ocorrer basta que o *de cujus*, antes de morrer, tenha feito testamento legando todos os seus bens para outras pessoas.<sup>95</sup>

Nesse sentido, a herança defere-se por dois modos, quais sejam, a sucessão testamentária e a sucessão legítima.

### 2.2.1 Sucessão Legítima

Inicialmente, a sucessão legítima ocorre por força de lei, e se opera efetivamente diante da inexistência, invalidade ou caducidade de testamento. Neste sentido, a lei concede a herança a pessoas da família do *de cujus*, ou seja, aos herdeiros necessários, e caso não possuindo nenhum herdeiro, a herança é passada ao Poder Público.<sup>96</sup>

Pode-se dizer que a herança legítima, possui caráter subsidiário em relação a herança testamentária, conforme preceitua o art. 1.788 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

---

<sup>93</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 185.

<sup>94</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>95</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 186.

<sup>96</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.61.

Importante observar que, mesmo com a existência de testamento, este não exclui a sucessão legítima. Com efeito, sucessão testamentária e sucessão legítima podem estar presentes na mesma situação, portanto, havendo herdeiro necessário, a quem a lei assegura direito a legítima, deve o testador dispor no máximo de cinquenta por cento de seus bens por meio do testamento, devendo-se respeitar o direito do herdeiro necessário.<sup>97</sup> Portanto, havendo herdeiros necessários, de regra, o testamento não pode afastá-los.<sup>98</sup>

Ocorrendo a sucessão por meio da legítima, deve-se atentar aos modos de sucessão, para Carlos Roberto Gonçalves existem duas maneiras de suceder: “por direito próprio e por representação.”<sup>99</sup>

A sucessão por direito próprio ocorre quando a herança é deferida ao herdeiro mais próximo. No direito de representação existem duas categorias, a sucessão por cabeça, concebida apenas para os filhos do *de cujus*, e a sucessão por estirpe, concedida para os netos e bisnetos. No entanto, se todos os filhos já eram falecidos ao tempo da abertura da sucessão se abre a possibilidade de os netos sucederem por cabeça.<sup>100</sup>

A sucessão por direito próprio ocorre apenas com herdeiros do mesmo grau de parentesco. Nesta modalidade, os herdeiros que concorrem por direitos próprio dividem a herança em partes iguais, ocorre, portanto, a partilha por cabeça.<sup>101</sup>

Por outro lado, diferente da sucessão por direito próprio, a sucessão por representação ocorre quando há desigualdade de graus de parentesco no momento de abertura. Neste caso, uns herdam por cabeça e na concorrência de seus pressupostos, partilha-se a herança por estirpe.<sup>102</sup>

Por direito de representação, Maria Berenice Dias, entende o seguinte:

Ocorre quando são convocados herdeiros de graus diferentes, caso em que uns herdam por cabeça e outros por estirpe. Tal fato pode

---

<sup>97</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.61.

<sup>98</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 17ª ed. p. 30.

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p. 87.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p. 87.

<sup>101</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 17ª ed. p. 34.

<sup>102</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 17ª ed. p. 34.

acontecer quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou é excluído por indignidade ou deserdação. Mas para isso é necessária (a) a existência de mais de um herdeiro do mesmo grau. Também é preciso que um deles (b) tenha morrido antes da abertura da sucessão, seja excluído como indigno ou por ter sido deserddado. Também é indispensável que (c) o herdeiro pré-morto ou excluído tenha descendentes. Somente implementadas todas estas circunstâncias é que se pode falar em direito de representação.<sup>103</sup>

Observa-se que, a sucessão por representação é restrita à sucessão legítima, ou seja, somente ocorre quando presentes herdeiros necessários. Nesse sentido, é consolidado na doutrina, que a legitimação para suceder por representação é aferida em relação ao sucedido e não ao representado. Ou seja, a título de exemplo, o neto que representa o filho falecido do *de cujus* possui legitimidade por ser neto e não por ser filho.<sup>104</sup>

Seguindo este entendimento, Pontes de Miranda leciona:

Quem foi deserddado por alguém, ou julgado indigno para lhe suceder, pode representar tal pessoa, porque a deserdação ou a indignidade somente concerne à herança de quem deserddou, ou para a qual foi julgado indigno. Basta que possa herdar da terceira pessoa. Para se herdar, basta que o decujo não tenha deserddado o interessado, nem tenha esse sido julgado indigno.<sup>105</sup>

Entende-se que a representação tem como objetivo, principalmente, regular a sucessão em casa de pré-morte do herdeiro em relação ao *de cujus*. Para tanto, aplica-se a representação quando ocorre a comoriência, visto que, seria absurdo os netos nada receberem da herança do avô/avó, quando o parente tivesse morrido junto com o ascendente mais próximo. Ademais, o efeito da representação estende-se à morte presumida.<sup>106</sup>

Em que pese os diversos casos em que a representação é aceita, no caso de herdeiro renunciante a sucessão representativa não ocorre. Nesse sentido, Orlando Gomes entende “em termos peremptórios, declara a lei que ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante. Entende-se que, renunciando, nunca foi herdeiro, e se herdeiro nunca foi, não há cogitar de representação”.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 197.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.88.

<sup>105</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**, v. 55, § 5.624, p. 265.

<sup>106</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 17ª ed. p. 37.

<sup>107</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 17ª ed. p. 37.

Maria Berenice Dias entende da mesma forma, veja-se:

Na renúncia não há direito de representação (CC 1.811): ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Quem renúncia é como se não fosse herdeiro. O renunciante fica fora da sucessão por vontade própria. Como abriu mão da herança, não há como seus descendentes representá-lo. A parte que receberia transmite-se aos outros herdeiros da mesma classe e grau.<sup>108</sup>

No entanto, ambos os mestres citados entendem que o fato de alguém renunciar à herança não significa que não pode representar o falecido se ele for herdeiro de outra pessoa.<sup>109</sup>

### 2.2.2 Sucessão Testamentária

Inicialmente, faz-se necessário discorrer a respeito do testamento. Pois bem, analisando o entendimento de diversos doutrinadores, como por exemplo o de Maria Berenice Dias, testamento é o ato de última vontade pelo qual ocorre a sucessão testamentária.<sup>110</sup> Pelo testamento, o *de cujus* pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem da vocação hereditária, desde que respeitando os direitos dos herdeiros necessários, reservando espaço para a legítima.<sup>111</sup>

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, o testamento é um ato que diz respeito apenas ao autor da herança, sendo assim um ato personalíssimo. Ele consiste em um negócio jurídico unilateral, que expressa a vontade única do testador. Sua formalização segue as regras previstas em lei, o que o torna um ato solene. O testamento não gera qualquer benefício financeiro ao testador, sendo, portanto, um ato gratuito. Apesar de ser irrevogável, pode ser alterado pelo testador em vida. Por fim, o testamento é um ato causa mortis, ou seja, sua validade se efetiva apenas com o falecimento do autor da herança.<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 295.

<sup>109</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 296.

<sup>110</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 453.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.90.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.92.

Sobre a sucessão testamentária, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.<sup>113</sup>

Por meio da sucessão testamentária, o titular pode eleger seus herdeiros, e pode impor algumas restrições à legítima, a título de exemplo, pode tornar um bem incomunicável, inalienável ou impenhorável. Além disso, pode indicar os bens que cada herdeiro poderá receber.<sup>114</sup>

O testamentário tem o poder de dispor de todos os seus bens por meio do testamento, entretanto, caso possuir herdeiros necessários, somente poderá dispor da metade, respeitando a parte disponível.<sup>115</sup>

Sobre o tema, Venosa entende “havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário”.<sup>116</sup>

Portanto, se o testamento dispuser de apenas 30% (trinta por cento) do patrimônio total, ou outros 70% (setenta por cento) pertencem aos herdeiros legítimos, não cabendo aos herdeiros testamentários pegarem o que não lhes foi legado. Ainda, caso o testamento atinja mais de 50% (cinquenta por cento) dos bens, o excedente deverá ser reduzido em favor dos herdeiros necessários. Logo, somente se mexerá no direito do legatário se a eliminação dos herdeiros testamentários não bastar para assegurar o direito dos herdeiros necessários.<sup>117</sup>

Para realizar o testamento, necessitasse de capacidade testamentária, quem o realiza é o sujeito ativo, ou seja, o testador, e quem o recebe possui capacidade passiva, tal capacidade pertence a quem irá receber

---

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.90;

<sup>114</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 453.

<sup>115</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 454.

<sup>116</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p. 168.

<sup>117</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 454.

o testamento.<sup>118</sup> A capacidade para testar pertence a todos, no entanto, possui algumas restrições em relação a idade, ainda que relativa a capacidade dos jovens entre os 16 e 18 anos para a prática de certos atos da vida cível, é cediço na lei que qualquer pessoa com 16 anos ou mais pode testar.<sup>119</sup> Outras incapacidades como a falta de discernimento ou de higidez psíquica, podem barrar o direito de testar.

O testamento divide-se em duas formas, sendo elas a forma ordinária e especial. Na forma ordinária o testamento possui diferentes modalidades, compõem o testamento ordinário, o testamento público; cerrado; particular; excepcional.<sup>120</sup> Já em sua forma especial, o testamento pode ser marítimo; aeronáutico; militar; testamento nuncupativo.<sup>121</sup>

Visando dar maior entendimento sobre a sucessão testamentária, para tanto, é necessário discorrer de forma breve sobre o conceito de cada forma de testamento.

Primeiramente, em relação ao testamento ordinário, importante ressaltar que nesta forma a escolha das modalidades é deixada ao livre arbítrio do testador, diferente dos testamentos especiais.<sup>122</sup>

O testamento público, é assim como os demais, um documento contendo as declarações de última vontade do testador. É redigido por um tabelião na presença de duas testemunhas. Apesar de ser documento público, seu acesso é restrito ao testador e ao seu procurador com poderes especiais, além disso, somente com a certidão de óbito é que um terceiro pode se tornar ciente da existência de um testamento.<sup>123</sup>

O cerrado é um documento escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa escolhida a seu rogo e levado ao tabelião apenas para ser auferida sua autenticação. Seguindo o procedimento do testamento público, o testamento cerrado necessita de duas testemunhas, no entanto, neste caso as testemunhas não tomam nenhum conhecimento sobre as disposições do documento. Feita a

---

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.94.

<sup>119</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 459.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.101.

<sup>121</sup> Venosa, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 229.

<sup>122</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. 4ª ed. Grupo GEN, 2019.

<sup>123</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 496.

leitura final do documento, o testamento é costurado e cerrado, por isso o nome. Além disso, diferentemente do testamento público, a lei entende que é possível realizar testamento cerrado em língua estrangeira.<sup>124</sup>

Por último, a forma mais acessível e simples de testar, o testamento privado, no entanto, em que pese ser bastante acessível devido a suas características, tal modalidade não é muito usada por conta dos riscos que comporta. Possui apenas três exigências para a sua confecção, sendo elas: a) escrito pelo testador; b) lido pelo testador na frente de três testemunhas; c) assinado por todos.<sup>125</sup>

Dispondo da fase ordinária, surge para o direito regulamentar a necessidade da realização de testamento em situação emergências, nesse sentido, é autorizado o uso de formas especiais de testamento.

Por formas especiais de testamento, Maria Berenice Dias entende:

Acontecimentos emergenciais, que sujeitam pessoas a situações de perigo, autorizam o uso de formas especiais de testamento. Mas só podem ser utilizadas quando não são acessíveis as modalidades ordinárias. O espírito da lei é contornar a dificuldade de alguém que, na hora da morte, ou temendo que ela chegue, não pode se socorrer de um tabelião.<sup>126</sup>

Conforme mencionado, o Código Civil admite três formas de testamento especial, o marítimo, o aeronáutico e o militar. E dispõe, ainda, em seu art. 1.887: “Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código”.<sup>127</sup>

Inicialmente, o testamento marítimo possui a seguinte definição constante no art. 1.888 do Código Civil: “Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado”. E conforme parágrafo único do mesmo artigo deverá constar no diário de bordo.

---

<sup>124</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 499.

<sup>125</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 125.

<sup>126</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 508.

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.122.

O testamento marítimo pode, assim, ser elaborado por passageiros e tripulantes, nas viagens em alto-mar e em viagem fluvial ou lacustre, especialmente em lagos ou rios de grande dimensão, como os da bacia amazônica, diante do surgimento de algum risco de vida e da impossibilidade de desembarque em algum porto onde o disponente possa testar na forma ordinária.<sup>128</sup>

Seguindo a explicação do testamento marítimo, surge o testamento aeronáutico, que conforme leciona Maria Berenice Dias:

“O testamento aeronáutico se submete às mesmas regras do testamento marítimo. Quem estiver a bordo de aeronave militar ou comercial tem a possibilidade de testar perante pessoa designada pelo comandante. Podem fazer uso desta prerrogativa tanto tripulantes como passageiros, bem como o próprio comandante.<sup>129</sup>

Necessário esclarecer que, deve existir algum risco à vida e da impossibilidade do desembarque onde o testador possa realizar o testamento pela forma ordinária. Logo, as únicas hipóteses seriam de o tripulante passar mal e ficar com medo de morrer a bordo.<sup>130</sup>

Por último, entre os integrantes da forma especial de testamento, tem-se o testamento militar, essa modalidade é restrita para as pessoas que sejam militares e as que estejam a serviço da força militar.<sup>131</sup> O testamento militar possui forma simplificada. No entanto, ao que tange ao seu conteúdo e aos seus efeitos, não há diferença em relação aos testamentos ordinários.<sup>132</sup>

Além do testamento militar, os militares e as demais pessoas subordinadas a força militar, possuem a capacidade de realizar o testamento nuncupativo. Tal testamento é uma espécie de testamento militar. A declaração deve ser manifestada a duas testemunhas, simultaneamente. Morrendo o testador, as testemunhas serão chamadas para depor perante um juízo que busca tomar conhecimento do testamento. No entanto, em caso de o testador não morrer em guerra, o testamento nuncupativo perde sua eficácia.<sup>133</sup>

---

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.122.

<sup>129</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 510.

<sup>130</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 510.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.125.

<sup>132</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 511.

<sup>133</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 511.

Surge ainda na sucessão testamentária o instituto chamado codicilo. Trata-se de um escrito que pode versar sobre pequenas disposições que o testamenteiro gostaria que fossem realizadas após a sua morte, pequenas disposições dizem respeito a, por exemplo, recomendações sobre o funeral ou pequenas doações de bens pessoais. Cabe ao juiz, portanto, ao receber o documento, identificar se as disposições cumprem a natureza de valor ínfimo.<sup>134</sup>

## 2.3 DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

### 2.3.1 Inventário: Conceito e Abertura

Conforme analisado anteriormente, aberta a sucessão, todos os bens do *de cuius* transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ao passo que se inicia o procedimento de inventário, visto que, com a ocorrência do princípio da *saisine* forma-se um todo unitário indivisível em estado de comunhão.<sup>135</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, o inventário consiste na descrição, avaliação e liquidação de todos os bens pertencentes ao *de cuius* ao tempo da sua morte, para distribuí-lo entre seus sucessores.<sup>136</sup> Basicamente, o inventário é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo, ou seja, possui o condão de individualizar o patrimônio dos herdeiros.<sup>137</sup>

Carlos Roberto Gonçalves assim dispõe sobre o inventário:

No inventário, apura-se o patrimônio do de cuius, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também se avaliam os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis (...) Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 229.

<sup>135</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 39.

<sup>136</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6**. Editora Saraiva, 2022. p. 138.

<sup>137</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 730.

<sup>138</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021. p.192.

O artigo 611 do Código de Processo Civil estabelece que, o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar de abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes. Os dois prazos são dilatatórios e impróprios, além de poderem ser prorrogados de ofício pelo juiz. Caso não ocorra a abertura nos prazos assinalados poderá ocorrer a incidência de multa.<sup>139</sup>

### 2.3.2 Das Espécies de Inventário

Atualmente é possível afirmar que existem dois tipos de inventário, quais sejam: o inventário judicial, previsto no art. 610 do Código de Processo Civil<sup>140</sup>; e o inventário extrajudicial, é possibilitado aos herdeiros optarem pela realização do inventário pela via extrajudicial, desde que, cumpridos os requisitos presentes na lei.<sup>141</sup>

O inventário judicial torna-se indispensável sempre quando houver herdeiros incapazes ou quando não existir consenso dos herdeiros sobre a partilha.<sup>142</sup>

O inventário judicial é classificado em três espécies, sendo elas: inventário comum, arrolamento sumário e o arrolamento comum.<sup>143</sup> Conforme lições de Maria Berenice Dias, as três classificações podem ser explicadas da seguinte maneira:

Caso o valor dos bens seja acanhado, a partilha é levada a efeito por meio do arrolamento comum (CPC 664). Quando os herdeiros são capazes, e houver consenso na partilha, mas existir testamento, é possível o procedimento de arrolamento sumário (CPC 659 a 663). Não havendo testamento, se os herdeiros dotados de capacidade concordarem com a partilha, podem proceder à partilha extrajudicial (CPC 610 §1º). De qualquer modo, é possível a opção pelo rito judicial, a critério ou conveniência dos interessados.<sup>144</sup>

---

<sup>139</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 730.

<sup>140</sup> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

<sup>141</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 780

<sup>142</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 757.

<sup>143</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14ª ed. Grupo GEN, 2021. p. 614.

<sup>144</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 757.

O inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrangendo bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz mediante a prova de quitação dos tributos, na forma do art. 659, aplicável também ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único.<sup>145</sup>

Ocorre o inventário pelo rito de arrolamento comum, quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos.<sup>146</sup>

Como forma de tirar a sobrecarga do sistema judiciário, surge no direito brasileiro a possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial, a opção por esta via pertence aos herdeiros, no entanto, tal caminho somente é possível quando os herdeiros forem todos capazes e estiverem em comum acordo sobre a partilha. Ademais, seu uso está condicionado à inexistência de testamento.<sup>147</sup>

Portanto, é perfeitamente possível o inventário extrajudicial, no caso de serem atendidos todos os pressupostos e não havendo discordância sobre a partilha. Nesse caso, os herdeiros poderão optar pela partilha por escritura pública.

Ainda, existe um terceiro tipo, no entanto, não possui previsão expressa na legislação, trata-se do inventário negativo. É admitido quando existe a necessidade de provar a inexistência de bens a inventariar. Tal modalidade torna-se, em alguns casos, necessária, especialmente para evitar a imposição de certas sanções com que o Código Civil pune a infração de algumas disposições.<sup>148</sup>

A realização do inventário negativo é admitida por meio da via judicial, bem como pela via extrajudicial por meio da escritura pública.<sup>149</sup>

### 2.3.3 O Processamento do Inventário

---

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 195.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 195.

<sup>147</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 780.

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 195.

<sup>149</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 195.

Observada a necessidade de abertura de inventário, judicial ou extrajudicial, deve-se analisar algumas questões. Primeiramente, em relação ao local de processamento do inventário. A lei é clara ao dispor que o foro de domicílio do *de cujus* é o local competente para o inventário e demais atos relativos à sucessão (art. 48 do Código de Processo Civil).<sup>150</sup> Caso o *de cujus*, ao momento de sua morte, não possuisse domicílio certo, no entanto, possuisse bens em diversos lugares, a competência é de qualquer lugar em que o falecido possuía bens.

Definido em qual foro irá ser processado o inventário, o juízo competente possui força atrativa. Portanto, todas as demandas conexas ao inventário discutido são distribuídas por dependência ao mesmo juízo.<sup>151</sup>

Ao adentrar com o requerimento de abertura de inventário, deverá o requerimento vir instruído juntamente com a certidão de óbito do *de cujus* e com a procuração outorgada pelo advogado. Ademais são necessários outros documentos que instruem o interesse processual, como por exemplo a certidão de casamento do viúvo-meeiro e certidões de nascimento/casamento dos herdeiros.<sup>152</sup>

Apresentada a petição inicial acompanhados dos documentos necessários, o juiz ao realizar o primeiro despacho irá nomear o inventariante. Incube ao inventariante prestar as primeiras declarações dentro de 20 (vinte) dias, conforme preceitua o art. 620 do Código de Processo Civil.<sup>153</sup>

Conforme o aludido artigo, incube ao inventariante apresentar no termo as seguintes disposições:

- I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
- II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
- III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

---

<sup>150</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 151.

<sup>151</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 761.

<sup>152</sup> Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 199.

<sup>153</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 199.

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se.”<sup>154</sup>

Verifica-se que em relação a fase das primeiras declarações, o referido diploma é bastante explícito quanto às informações exigidas e sobre seu conteúdo. Pois, o processamento do inventário visa uma perfeita individualização e caracterização dos bens, bem como a correta e completa indicação dos herdeiros, demais sucessores, credores e devedores.<sup>155</sup>

Recebido o termo, o documento será assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, após, será determinada a citação dos interessados. Necessário enfatizar que a Fazenda Estadual deverá ser citada também, tendo em vista o seu interesse no recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD). Será também citada a Fazenda Municipal, se houver renúncia translativa onerosa, ou partilha com quinhões diferenciados, com reposição em dinheiro, devido à incidência do imposto de transmissão “*inter vivos*”.<sup>156</sup>

Ocorrendo a citação de todos os interessados, abrejar-se-á prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem as primeiras declarações. Podendo arguirm: a) erros e omissões; b) reclamar contra a nomeação do inventariante; c) contestar a qualidade de quem foi incluído como herdeiro. Conforme disposto no art. 627 do Código de Processo Civil.<sup>157</sup>

Caso os interessados percam o prazo para a apresentação das primeiras declarações, não poderão mais fazê-lo. Se impugnarem, poderá o juiz decidir de plano a impugnação, caso encontre elementos no próprio inventário.<sup>158</sup>

---

<sup>154</sup> Art. 620 do Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17/2/2023.

<sup>155</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 199.

<sup>156</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 125.

<sup>157</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 200.

<sup>158</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ª ed. Editora Saraiva, 2021. p. 200.

Passada a terceira fase, passa-se a avaliação dos bens inventariados. Observa-se que, o valor avaliado será utilizado como base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*.<sup>159</sup>

Conforme preceitua o art. 630 do Código de Processo Civil: “Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial”.<sup>160</sup>

Sobre a avaliação, Carlos Roberto Gonçalves entende:

A avaliação é dispensável, do ponto de vista fiscal, quando já houver prova do valor dos bens cadastrados pelo Poder Público municipal para fins de cobrança de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (valor venal) ou pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (imóveis rurais), bem como se os herdeiros forem capazes e a Fazenda Pública concordar com o valor atribuído nas primeiras declarações (CPC/2015, art. 633).<sup>161</sup>

Entregue o laudo de avaliação, as partes serão intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem (art. 635 do CPC). Em realidade, a avaliação se justifica sempre que haja discordância entre os herdeiros ou em caso de partilha diferenciada envolvendo incapazes.<sup>162</sup>

Sanadas as divergências e aceito o laudo por todos os herdeiros, será lavrado o termo de últimas declarações, nesta fase o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras declarações.<sup>163</sup>

É a oportunidade para a descrição de bens que foram esquecidos ou omitidos por alguma falha ou até mesmo desconhecimento, para retificar as primeiras declarações e fornecer elementos que possam facilitar a partilha dos bens. As últimas declarações devem ser prestadas, ainda que para apenas informar que nada há a acrescentar ou corrigir.<sup>164</sup>

---

<sup>159</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. Ed. 18<sup>o</sup>. Grupo GEN, 2018. p. 125.

<sup>160</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18/02/2023

<sup>161</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15<sup>a</sup>ed. Editora Saraiva, 2021. p. 201.

<sup>162</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14<sup>a</sup> ed. Grupo GEN, 2021. p. 545

<sup>163</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14<sup>a</sup> ed. Grupo GEN, 2021. p. 546.

<sup>164</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15<sup>a</sup>ed. Editora Saraiva, 2021. p. 201.

Apresentadas as últimas declarações, os interessados serão intimados para em 15 (quinze) dias arguir a sonegação de bens, pelo inventariante, somente após a declaração por ele feita de não existirem outros a inventariar (CPC, art. 621), ou por algum herdeiro, depois de declarar que não os possui (CC, art. 1.996).<sup>165</sup>

Inicia-se pôr fim a última fase. Tal fase refere-se a liquidações dos impostos. O art. 654 do Código de Processo Civil, exige prova de quitação dos tributos incidentes sobre os bens do espólio. Caso todos os impostos estejam devidamente quitados, passe a última fase da sucessão, a distribuição da partilha.<sup>166</sup>

#### **2.3.4 Da Partilha: espécies, fases e processamento**

Passada a fase do inventário, e quando já se encontra formado o quadro completo do acervo sucessório, passa o procedimento sucessório a dispor sobre a partilha. Sobre partilha, Silvio Salvo Venosa a define da seguinte forma: “a divisão dos bens entre os herdeiros e legatários e a separação da meação do cônjuge ou direitos do companheiro, se for o caso”.<sup>167</sup>

Para Maria Berenice Dias, “partilha é o ponto culminante da liquidação da herança, na medida em que põe termo ao estado transitório do espólio, através da entrega do acervo individualizado de cada herdeiro”.<sup>168</sup>

Observa-se que, com a partilha desaparece o caráter transitório da indivisão do acervo hereditário. Desaparece, portanto, a figura do espólio, que será substituída pelo herdeiro a quem a coube o direito ou a coisa objeto da causa.<sup>169</sup> Nesse sentido, a finalidade da partilha é dividir o patrimônio apurado do falecido. É por meio da partilha que irá ocorrer o desaparecimento do espólio e surgir o direito individualizado de cada herdeiro ou legatário.<sup>170</sup>

---

<sup>165</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 202.

<sup>166</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 202.

<sup>167</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 432.

<sup>168</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 807.

<sup>169</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 220.

<sup>170</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª ed. Grupo GEN, 2018. p. 432.

Assim como no inventário, a partilha possui procedimento próprio a ser observado. A lei processual entrega, de forma muito didática, os princípios a serem obedecidos. O valor, a liquidez, perspectiva de localização, utilidade ao sucessor etc., são características a serem observadas no momento da divisão.<sup>171</sup>

Os bens podem ser partilhados observando três formas: a) contrato de partilha: realizado por instrumento público, nesse caso independe de homologação judicial; b) transigir fora do processo: instrumento particular, põe fim à eventual desavença no inventário; c) transigir nos autos do inventário: pode ser feito por escrito particular ou por termo nos autos.<sup>172</sup>

Por sentença, o juiz delibera sobre a partilha. Depois de transitado em julgado da sentença, espede-se a favor de cada herdeiro um formal de partilha, uma cópia dos principais documentos do processo. Importante mencionar, que o termo formal de partilha é título executivo judicial contra o inventariante e seus sucessores.<sup>173</sup>

Ao ser iniciado o procedimento da partilha, pode-se seguir por dois caminhos, a partilha poderá, portanto, possui duas espécies, podendo ser amigável ou judicial. A primeira é resultado de um acordo de vontades entre os interessados, enquanto a judicial é aquela realizada no processo de inventário, por deliberação do juiz, ocorre quando não há acordo de vontade entre os herdeiros ou sempre que um deles seja menor ou incapaz.<sup>174</sup>

Portanto, observa-se que a partilha amigável nada mais é do que um acordo de vontade entre herdeiros maior e capazes onde não existe nenhuma divergência quanto a divisão, enquanto na partilha judicial embora em alguns casos os herdeiros concordem sobre a divisão, por haver herdeiros menor de idade e incapazes a partilha deverá ser judicial.

---

<sup>171</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 808.

<sup>172</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 808.

<sup>173</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6**. 14ª ed. Grupo GEN, 2021. p. 547.

<sup>174</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 221.

Poderá o autor da herança dispor de sua herança em vida, é a chamada partilha em vida. Possibilita ao autor à divisão da parte disponível de seus bens, por meio de ato “*inter vivos*” ou por meio do testamento.<sup>175</sup>

Por partilha em vida, Maria Berenice Dias entende o seguinte:

Quando decorre de ato entre pessoas vivas, configura doação, e pode ser feita por escritura pública, escrito particular ou verbalmente, a depender do que é transmitido. Em se tratando de bem imóvel, é indispensável forma pública e a outorga uxória do cônjuge ou companheiro do doador.<sup>176</sup>

Feita a partilha em vida a favor dos herdeiros necessários, dá-se o nome de antecipação da herança, visto que, configura adiantamento da legítima. Os bens transferidos pelo autor em vida não entram no inventário do doador. Mas, precisam ser trazidos à conferência para verificar que não houve excesso além do limite legal. Caso existir excesso em relação aos herdeiros, cabe ser feita a devida compensação. E se beneficiar terceiros estranhos à sucessão, é necessário reduzir o ato de liberalidade.<sup>177</sup>

Em alguns casos pode ocorrer de alguns bens, por estarem em condição de difícil acesso ou possuírem alguma restrição, serem separados provisoriamente da partilha. Nesse caso, dividem-se os bens desembaraçados, sendo possível realizar a partilha em momento posterior. Isso também ocorre quando surgem bens depois de ultimada a partilha. Nesses casos é aplicado o instituto da sobrepartilha. Nada mais é do que um complemento da partilha anterior feita, por ter havido omissão de bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores.<sup>178</sup>

Por sobrepartilha, Carlos Roberto Gonçalves entende:

Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário. Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta, especialmente pela descoberta de outros bens (...) os bens sonegados e os que se descobrirem depois da partilha constituem um novo acervo de bens que deixou de ser inventariado e partilhado com os outros. E

---

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6.** 14ª ed. Grupo GEN, 2021. p. 596.

<sup>176</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões.** Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 810.

<sup>177</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões.** Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 810.

<sup>178</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões.** Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 811.

como a partilha já se encerrou, faz-se a distribuição deles em sobrepartilha.<sup>179</sup>

Portanto, a sobrepartilha ocorrerá nos autos do inventário do autor da herança.<sup>180</sup> E ainda que o inventário anterior tenha sido judicial, é possível a sobrepartilha por escritura pública, no entanto deverá haver acordo mútuo entre os interessados, e todos os herdeiros devem ser maiores e capazes.<sup>181</sup>

Diante do exposto, tem-se por encerrado o capítulo referente ao direito sucessório brasileiro, realizar-se-á uma análise dentro do cenário digital, com enfoque nos bens digitais, conseqüentemente, na forma em que o direito atual deve evoluir a fim de suportar as novas peculiaridades do direito digital.

## CAPÍTULO 3

### HERANÇA DE BEM DIGITAL

#### 3.1 Conceito

A evolução constante dos meios digitais criou, além dos patrimônios corpóreos<sup>182</sup>, uma nova modalidade de patrimônio. Conforme Nelson Rosenvald, a sociedade encontra-se em meio a um campo de tecnologia, além da seara sentimental do ser-humano nas redes sociais, existe também os investimentos bancários, bibliotecas virtuais, códigos de acesso, milhas aéreas, entre outros.<sup>183</sup>

Por conta da difusão das redes surge ao meio jurídico a necessidade de definir se o conteúdo das redes sociais (fotos, mensagens, textos, contas), é transmissível hereditariamente.<sup>184</sup> Os Tribunais recebiam situações em que as famílias de pessoas falecidas desejavam obter acesso aos bens digitais, no

---

<sup>179</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 223.

<sup>180</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15ªed. Editora Saraiva, 2021. p. 223.

<sup>181</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 817.

<sup>182</sup> Bens corpóreos são objetos físicos, tangíveis e palpáveis, que podem ser tocados e ocupam espaço no mundo físico.

<sup>183</sup> ROSENVALD, Nelson. **A sucessão na morte digital**. In: **O Direito Civil em movimento**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 184-187.

<sup>184</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI**. 28ª ed. Grupo GEN, 2022.

entanto, as soluções apresentadas possuíam muitas divergências entre si, gerando uma grande insegurança e tratamento diferenciado.<sup>185</sup>

É cediço que os bens corpóreos do *de cujus* irão integrar o espólio, quanto aos bens digitais estes também entram no acervo. Tais bens podem possuir valor econômico e são norteados pelo princípio da patrimonialidade<sup>186</sup>. Ocorre que, existem bens que não possuem valor econômico, como é o caso de e-mails, redes sociais, em que pese nesta última existir a possibilidade de se aferir renda sobre seu domínio, no entanto, em sua maioria possuem valor sentimental e não patrimonial.<sup>187</sup>

Juliana Evangelista, no entanto, esclarece que os bens digitais podem possuir natureza econômica ou não. Alguns desses bens digitais têm um caráter puramente pessoal, enquanto outros têm um valor econômico claro. Além disso, há casos em que os bens digitais possuem aspectos pessoais e econômicos ao mesmo tempo.<sup>188</sup>

Em seu artigo intitulado “Herança digital e sucessão – primeiras reflexões”, Flávio Tartuce, cita a professora Gisela Maria Fernandes Hironka, que em entrevista publicada pelo Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe sobre os bens que compõem o acervo digital, veja-se:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.<sup>189</sup>

Atualmente não existe legislação que disponha sobre a destinação dos bens digitais no momento da abertura da sucessão.<sup>190</sup> Ocorre que, apesar de tal ausência alguns serviços de internet já fornecem ferramentas que

---

<sup>185</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. Ed. 4. Grupo GEN, 2019. p. 30.

<sup>186</sup> É um princípio fundamental do direito empresarial, por meio desse princípio que é feita a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física,

<sup>187</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 348

<sup>188</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 38.

<sup>189</sup> TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 01/03/2023.

possibilitam aos usuários dispor sobre a determinação de suas contas.<sup>191</sup> Empresas como Google e Facebook fornecem esse serviço, para tanto, deve o usuário por livre e espontânea vontade indicar ao provedor, um herdeiro digital para gerenciar suas contas e senhas após sua morte.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias entende:

O chamado legacy contact, pode transformar a página do Facebook em uma afterlife digital, uma espécie de memorial, em que o gestor pode fixar um post descritivo, alterar as fotos de perfil e de capa e aceitar novos pedidos de amizade. Também há a possibilidade de parentes, amigos ou responsáveis legais solicitarem a desativação automática da conta após o óbito, mediante comunicação e apresentação de documento comprobatório da legitimidade para tal.<sup>192</sup>

Muito embora a opção de utilizar a ferramenta seja exclusiva do usuário e a ação esteja nutrida por sua própria vontade e liberdade, tal ato não figura como ação de testar. Trata-se apenas de uma relação contratual, entre o usuário e provedor.<sup>193</sup><sup>194</sup> Para tanto, desde que o usuário forneça informações, a pessoa que o usuário definir como administradora da conta poderá remover ou manter ativa a conta. Trata-se de uma opção conferida ao usuário, ao qual não é obrigado a dispor caso não quiser, portanto, caso a iniciativa não vier, a página ou conta continuará eternamente na rede, sem a possibilidade de ser alterada por terceiros.<sup>195</sup>

### 3.1.1 Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

O Marco Civil da Internet, disciplinado pela lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, “estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da

---

<sup>191</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 62.

<sup>192</sup> BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. Editora Juspodivm. 6ª ed. p. 349

<sup>193</sup> Usuário é a pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de um provedor na internet. Já o provedor é a empresa ou entidade que fornece serviços de conexão à internet.

<sup>194</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 61.

<sup>195</sup> ROSENVALD, Nelson. **A sucessão na morte digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 28/02/2023.

internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à matéria”.<sup>196</sup>

A referida lei trouxe como fundamento o respeito a liberdade de expressão, e diversos princípios reguladores do uso da internet no Brasil, como por exemplo, o respeito a comunicação, manifestação e pensamento, nos ditames do disposto na Constituição Federal.<sup>197</sup>

Antes da promulgação da lei em comento a esfera jurídica e legislativa que norteava a área da internet era muito dispare em suas decisões e ideais, nesse sentido, a sociedade nutria certa insegurança em relação aos assuntos que eram voltados à internet. Para tanto, com a instituição do Marco Civil da Internet foi gerado maior segurança jurídica, de modo a oferecer normatização específica ao Poder Judiciário, pois conforme mencionado anteriormente as soluções apresentadas possuíam muitas divergências entre si, gerando uma grande insegurança e tratamento diferenciado.<sup>198</sup>

Conjuntamente com a instituição do Marco Civil da Internet, foi publicada em 14 de agosto de 2018 a lei federal nº 13.709, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Tal lei possui o intuito de dispor sobre tratamento especial dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, além disso visa dar amparo jurisdicional aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade jurídica da pessoa natural.<sup>199</sup>

É cediço que o Marco Civil foi a primeira lei a regular o uso da internet no Brasil, no entanto, o legislador entendeu que a referida legislação carecia de maior especificidade quanto a proteção de dados, razão pela qual foi instituída a

---

<sup>196</sup> BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 28/02/2023

<sup>197</sup> PONTIERI, Alexandre. **Marco Civil da Internet: neutralidade da rede e liberdade de expressão.** Disponível em: [conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civil-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,%20mat%C3%A9ria%20\(artigo%201%20\)](https://conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civil-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,%20mat%C3%A9ria%20(artigo%201%20).). Acessado em: 28/02/2023.

<sup>198</sup> CARVALHO, Patrícia Heloisa de. **O “MARCO CIVIL DA INTERNET”: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v.33, n.2:228-244. jun./dez. 2017 Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6917c36392274c9b6393c7f7a7bddbd1.pdf>. Acessado em: 28/02/2023.

<sup>199</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acessado em: 28/02/2023.

LGPD. Para tanto, a LGPD estabelece previsões relacionadas ao tratamento dos dados nas esferas privadas e públicas, assegura a segurança e o sigilo de dados que somente podem vir a público mediante autorização de seu titular, ademais, dispõe sobre procedimentos específicos como fiscalização e sanções aplicáveis em casos de violações.<sup>200</sup>

Em razão da posterioridade legislativa que possui a LGPD em relação ao Marco Civil da Internet os conflitos entre seus dispositivos são solucionados por meio da revogação tácita de alguns artigos do MCI, em virtude de ser lei anterior, conforme dispõe o art. 2º §1º, do Decreto-lei nº 4.657, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.<sup>201</sup>

Entre os artigos que conflitam entre a LGPD e ao MCI diz respeito ao artigo 15º e ao 23º da MCI, em seu artigo 15º a referida lei dispõe, em breve síntese, que o provedor de conexão e aplicações de internet a manterem registros de acesso de seus usuários por um período mínimo de seis meses, o que pode contrariar o princípio da minimização de dados estabelecido pela LGPD.<sup>202</sup> Por outro lado, o artigo 23º do MCI, que estabelece a responsabilidade dos provedores de conexão e aplicações de internet por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros. Esse artigo pode entrar em conflito com o direito ao esquecimento previsto na LGPD, que permite que o titular de dados pessoais solicite a exclusão de informações pessoais.<sup>203</sup>

---

<sup>200</sup> ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet: uma breve comparação entre seus dispositivos normativos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367517/o-conflito-entre-normas-da-lgpd-e-o-marco-civil-da-internet>. Acessado em: 28/02/2023.

<sup>201</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acessado em: 01/03/2023.

<sup>202</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 mar. 2023.

Logo, embora o Marco Civil da Internet disponha sobre proteção de dados, observa-se que seu foco é a adequação do uso da internet, a LGPD tem como objetivo regular, garantir e fiscalizar que os dados coletados de pessoas físicas sejam utilizados para fins legais, em qualquer relação jurídica.<sup>204</sup> Logo embora pareçam à primeira vista parecidas e guardem relações em alguns de seus dispositivos, a LGPD deve estar um grau acima do MCI, contudo não se deve deixar de aplicar o MCI, isso porque a LGPD não regula atos que estejam vinculados à guarda e a disponibilização dos registros de conexão e acesso a aplicações na internet.<sup>205206</sup>

### 3.1.2 Projetos de Leis tratando sobre à Herança Digital

Conforme já mencionado, não existe legislação específica tratando sobre a herança de bens digitais, entretanto, sobre o referido tema, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que pretendem disciplinar a matéria no âmbito da sucessão legítima (PL nº 5820/2019 e PL nº 3050/2020).<sup>207</sup> Frisa-se que são projetos que visam dar novas redações a artigos específicos de determinadas leis federais.

No ano de 2020, foi apresentado o PL nº 3050/2020.<sup>208</sup> A proposição pretende dar nova redação ao art. 1.788 do Código Civil. Nesse sentido, o referido projeto tem como fulcro incluir no ordenamento a ampla possibilidade de se incluir na herança todos os conteúdos de qualidade patrimonial, como contas e arquivos digitais, veja-se:

---

<sup>204</sup> PONTIERI, Alexandre. **Marco Civil da Internet: neutralidade da rede e liberdade de expressão.** Disponível em: [conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civil-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,%20mat%C3%A9ria%20\(artigo%201%20\).](https://conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civil-internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,%20mat%C3%A9ria%20(artigo%201%20).) Acessado em: 01/03/2023.

<sup>205</sup> Conexão: Refere-se a ligação física ou por Wi-fi que possibilita a conexão entre um dispositivo eletrônico com a rede mundial de computadores. Acesso às aplicações da Internet: Diz respeito a possibilidade de se conectar aos sites presentes na internet.

<sup>206</sup> ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet: uma breve comparação entre seus dispositivos normativos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367517/o-conflito-entre-normas-da-lgpd-e-o-marco-civil-da-internet>. Acessado em: 01/03/2023.

<sup>207</sup> TARTUCE FLÁVIO. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acessado em: 01/03/2023.

<sup>208</sup> BRASIL. **PL4874/2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acessado em: 01/03/2023.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.<sup>209</sup>

Por conseguinte, é importante o projeto de lei, PL 5820/2019, seu objetivo é dar nova redação ao art. 1.881 do Código Civil, incluindo em seu caput a possibilidade de se incluir no testamento diversos tipos de bens corpóreos bem como os incorpóreos, veja-se:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.<sup>210</sup>

Ademais, o referido projeto (PL 5820/2019) em seu §4º, entende como herança digital os bens que estão presentes dentro do sistema digital, incluindo nesse rol vídeos, fotos, livros, senhas, entre outros.<sup>211</sup>

Muito embora os projetos de lei tenham a pretensão de suprir a omissão legislativa referente ao tema abordado, alguns especialistas, entre eles Juliana Evangelista e Pablo Malheiros Cunha Frota, que já se manifestaram contrários à ideia proposta. Sobre os projetos citados, Juliana Evangelista, assim dispõe:

Os projetos de leis não levam em consideração que alguns dos bens digitais, são direitos de personalidade e conforme a teoria tradicional são relativamente intransmissíveis. Nesse sentido, tampouco levam em consideração a ideia de privacidade do morto e das pessoas que correlacionaram com ele em vida, fato que já vem sendo objeto de discussão em âmbito internacional, apesar da ausência de norma reguladora nesse sentido tal qual, no Brasil.<sup>212</sup>

---

<sup>209</sup> BRASIL. **PL 3050/2020.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020). Acessado em: 24/03/2023.

<sup>210</sup> BRASIL. **PL 5820/2019,** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019). Acessado em: 24/03/2023.

<sup>211</sup> BRASIL. **PL 5820/2019.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019). Acessado em: 24/03/2023.

<sup>212</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais.** Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 85.

Seguindo o mesmo entendimento, Pablo Malheiros Cunha Frota, em estudo realizado e oferecido pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), opinou pela rejeição dos mencionados projetos de lei por violar à dignidade da pessoa humana na perspectiva dos direitos fundamentais da liberdade positiva e da privacidade de quem falece, utilizando dos seguintes fundamentos: a) os projetos autorizam que todo o acervo se transmita de forma automática e imediata com a morte, de forma que seria uma violação os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, uma vez que os bens digitais são uma projeção da privacidade, de modo que a imediata transmissão violaria a vontade do falecido; b) os terceiros que interagiram de forma virtual com o falecido também teriam sua privacidade exposta; c) necessário o respeito à personalidade pessoal, interpessoal e social da vida privada, na hipótese necessária que a atividade estatal esteja de acordo com princípios constitucionais e infraconstitucionais, sem a indevida interferência do Estado na vida pessoal do falecido; d) os projetos pretendem transmutar o regime já estabelecido do direito da propriedade do direito das coisas para os direitos da personalidade, de modo que o direito de personalidade do falecido passaria a ser um bem patrimonial, logo a intimidade ou a imagem do *de cuius* serviria como fonte econômica; e) os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de administrar os bens digitais deixados somente mediante expressa autorização, por instrumento público ou particular; f) em caso de ausência ao que tange a expressa autorização, todo o acervo digital que seja expressão da personalidade do falecido não deve ser alterado, visto ou compartilhado; g) por fim, os bens imateriais que tocam a privacidade do falecido não devem ser acessados, somente em caso de expressa e manifestada autorização.<sup>213</sup>

Os projetos visam criar no ordenamento uma forma de dar destinação aos bens digitais. É preciso diferenciar os bens que envolvam direitos a intimidade e a vida privada dos que integram o patrimônio financeiramente auferível daqueles que faleceram, tanto é que muitos doutrinadores e juristas

---

<sup>213</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceresvotados/download/2335\\_82d84ae656a3b043de7888fff5722e1](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceresvotados/download/2335_82d84ae656a3b043de7888fff5722e1). Acessado em: 02/03/2023.

defendem que a herança em relação aos bens em discussão deve ser feita somente na presença de testamento, pois ante a ausência de testamento no sentido da transmissão dos bens digitais, a transmissão aos herdeiros só se dará relativamente aos bens que possuem conteúdo econômico.<sup>214</sup> Desse modo, em caso de ausência de testamento dispendo sobre a destinação dos bens, Flávio Tartuce entende: “Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”.<sup>215</sup>

### 3.2 DOS BENS DIGITAIS

Carlos Roberto Gonçalves, entende que com o advento do Código Civil de 2002 houve uma mudança no conceito de “domínio” e “herança”. Para o referido autor domínio compreende apenas os bens corpóreos, enquanto a herança possui maior amplitude, abrangendo todo o patrimônio do falecido, nesse sentido, compõe o acervo patrimonial tanto os bens corpóreos como os incorpóreos, a herança, portanto, “representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico”.<sup>216</sup>

Bens corpóreos são aqueles que se revelam por meio dos sentidos, pode-se tocá-los, vê-los ou cheirá-los, correspondem-se a coisas materiais. Fazem parte do mundo material, onde o homem pode percebê-lo de forma natural. Por outro lado, os bens incorpóreos correspondem aqueles cuja realidade é meramente social, ou pertencem a uma valoração humana.<sup>217</sup>

Flávio Tartuce define os dois tipos de bens da seguinte forma:

Bens corpóreos, materiais ou tangíveis – são aqueles bens que possuem existência corpórea, podendo ser tocados. Exemplos: uma casa, um carro.

Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis – são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. Ilustrando, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de

---

<sup>214</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 86.

<sup>215</sup> TARTUCE FLÁVIO. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acessado em: 01/03/2023.

<sup>216</sup> Gonçalves, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 7**. Editora Saraiva, 2022. p. 32.

<sup>217</sup> ASCENSÃO, José de O. **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens. v.1. ed. 3º**. Editora Saraiva, 2010. p. 114.

autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros.<sup>218</sup>

Com o crescente aumento das redes de informação cada vez mais a sociedade tem se virtualizado, “as pessoas interagem no mundo digital de diversas maneiras e em todas elas disponibilizam dados digitais, seja quando usam um computador e salvam arquivos nele, ou quando utilizam um smartphone”<sup>219</sup>. Para tanto, a cada interação realizada, todos deixam resquícios de suas atividades/informações que ficam armazenadas na rede até que alguém apague esses registros.

Por uma simples leitura da expressão “bens digitais”, já é possível entender que são bens integrantes do meio digital, para tanto, incorpóreos. Entretanto, é possível se extrair mais do que esse raso conceito. Juliana Evangelista, conceitua os bens digitais da seguinte maneira:

Os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, trata-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário.<sup>220</sup>

Maria Helena Diniz, complementa da seguinte forma:

Os bens digitais são incorpóreos e inseridos progressivamente na internet contendo informações pessoais importantes ou úteis, com conteúdo econômico ou não, como dados, textos, fotos. Podem ter valor econômico ou sentimental. Por que razão, a herança digital poderá fazer parte do espólio, que além de bens corpóreos poderá abranger ativos digitais, e-mails, documentos, redes sociais, contas de mídias sociais, vídeos, ficheiros eletrônicos, fotos etc. O direito precisa ajustar-se às novas realidades engendradas pela tecnologia digital no que atina ao acesso pelos herdeiros, de arquivos de vídeos, de fotos, filmes, contas de redes sociais armazenadas em serviço de internet.<sup>221</sup>

---

<sup>218</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2018, v. 2. p. 333.

<sup>219</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 35.

<sup>220</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 41.

<sup>221</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6**. ed. 37ª. Editora Saraiva, 2022. p. 176.

Tais bens por estarem no meio digital são imateriais, no entanto, podem ser de natureza econômica ou sem nenhum valor econômico, pois eivados da natureza pessoal do usuário.<sup>222</sup> Os bens digitais de natureza patrimonial, segundo as regras sucessórias, podem ser administrados, bem como, sofrer divisão, uma vez que possuem valor econômico, logo podem compor a herança digital a ser partilhada. Os bens de natureza sentimental, não possuem valoração econômica, exceto nos casos em que seja um bem de valor patrimonial no qual o usuário tenha um afeto sentimental, logo, em relação a esses bens compete exclusivamente ao possuidor dispor sobre suas destinações.<sup>223</sup>

### 3.3 Possibilidade da Realização de Inventário e Partilha de Bem Digital

Diante da hipótese analisada percebe-se que existem dois caminhos para se realizar a herança de bem digital. A primeira forma é a embasada no PL nº 3050/2020, o referido projeto visa autorizar a transmissibilidade de todos os bens do falecido aos seus herdeiros.

Ressaltasse que na primeira hipótese não existe proteção à privacidade, a legítima declaração de vontade do falecido. Para tanto, na segunda hipótese, por meio do PL nº 5820/2019, entende-se que, para a realização de inventário e partilha de bem digital seria necessária a declaração expressa da vontade do *de cujus* por meio de instrumento público ou particular, ambos em vida.<sup>224</sup>

Ademais, em que pese haver a possibilidade de realização de herança de bem digital, em virtude de alguns bens serem de natureza personalíssima<sup>225</sup>, existe o entendimento de que os referidos bens não são, em

---

<sup>222</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 41.

<sup>223</sup> LAMDIM, Emiliano. **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**. Disponível em: <https://www.emilianolandim.com.br/porta1/2019/04/03/bens-digitais-o-novo-tipo-de-heranca-que-surgiu-na-internet/>. Acessado em: 03/03/2023.

<sup>224</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha "*et al*". **TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. p. 567.

<sup>225</sup> Corresponde a direitos ou interesses pertencentes exclusivamente a uma pessoa, pertencem a sua individualidade e estão protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, por integrarem a personalidade do indivíduo, não podem, em nenhuma hipótese, serem transmitidos.

nenhuma hipótese, passíveis de inventário, devendo serem excluídos caso não haja concessão de acesso a ninguém que não possua autorização comprovada do falecido.<sup>226</sup>

Vislumbra-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do direito civil. Por meio do referido princípio, o Poder Público fica comprometido a aplicar em sua função interpretativa a norma mais favorável à proteção dos direitos.<sup>227</sup>

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barro entende:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.<sup>228</sup>

A privacidade, a honra e a imagem da pessoa são direitos personalíssimos, para tanto, não são “coisas” que se transmite por herança. Anderson Schreiber, entende que, “são direitos essenciais cuja proteção é inteiramente distinta daquela reservada ao patrimônio”.<sup>229</sup>

Para tanto, em virtude de alguns bens integrarem aspectos personalíssimos, entende-se que mesmo com a morte não deve ser realizada a transferência desses bens para os herdeiros. A partir da morte surge no ordenamento jurídico uma situação de não liberdade, ou seja, impossibilitando a violação dos bens protegidos.<sup>230</sup>

Logo, nem todos os bens digitais que compreendem o acervo do falecido podem ser transferidos de imediato aos herdeiros. Conforme observado, existem direitos personalíssimos que possuem efeitos “*post mortem*” e somente poderão ser transferidos se quem faleceu, em vida, demonstrou ou declarou sua real intenção de transferir tais bens para outrem. Deste modo, seria possível

---

<sup>226</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 85.

<sup>227</sup> MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. p. 15.

<sup>228</sup> BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. Editora Saraiva. p. 89.

<sup>229</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, ed. 3ª. Grupo GEN, 2014. p. 156.

<sup>230</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 187.

transferi-los, contudo, devendo os herdeiros trazer aos autos do processo de inventário prova, podendo ser uma declaração de última vontade (testamento ou codicilo) que comprove a intenção do *de cuius* em transferir tais bens.<sup>231</sup>

Entretanto, no exercício da autonomia privada a pessoa pode realizar testamento e instrumento contratual que pode modular a destinação dos bens digitais, independente da natureza econômica desses bens. Nesse sentido, Juliana Evangelista leciona:

Em testamento, o proprietário dos bens digitais pode solicitar a exclusão de suas contas on-line ou permitir que os herdeiros ou legatário possam fazer o download dos referidos dados independentemente de disposição contratual diversa nesse sentido. Ainda, no exercício do que se denominou de direito de privacidade post mortem, o proprietário, através de instrumento contratual pode modular a destinação de seus dados pessoais para quando da sua morte.<sup>232</sup>

Diante dessa análise, percebe-se que jurisprudência brasileira caminha no mesmo sentido. Nesse sentido, colhe-se de recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.<sup>233</sup>

Por meio de uma análise minuciosa da referida decisão, percebe-se que o TGMJ não concedeu o acesso de aparelho celular pertencente ao *de*

---

<sup>231</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha “*et al*”. **TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. p. 600.

<sup>232</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 189.

<sup>233</sup>TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022.

*cujus*, tendo em vista a existência de informações de cunho pessoal do usuário. Nesse sentido, a decisão defende que, a herança corresponde a um todo unitário, devendo ser incluindo no procedimento não somente o patrimônio material, mas também o imaterial. Entretanto, a autorização judicial para o acesso às informações privadas do falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver comprovada necessidade/relevância para o acesso de dados mantidos em sigilo pelo falecido.

Por conseguinte, em outro caso envolvendo direitos da personalidade (privacidade e identidade) e bens digitais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na AC 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, de relatoria do Des. Francisco Casconi, negou provimento ao pleiteado pela autora. Buscava-se na referida ação, a exclusão do perfil de sua filha, já falecida, da rede social “Facebook”. O Tribunal concluiu que a conduta da apelada (Facebook) era legítima, destacando a importância de respeitar os termos de uso da plataforma, que seguem as regras estabelecidas pela usuária em vida, e o direito personalíssimo do usuário, que não se transmite por herança. Nota-se que, o Facebook, disponibiliza aos seus usuários a opção de apagar integralmente seus dados, ou transformar o perfil em um memorial, no caso em comento, foi optado por transformar o perfil em um memorial.<sup>234</sup>

Nada obstante, vale ressaltar, ademais, que em ambos os casos apresentados, deve-se aplicar o art. 7º, II e III da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), tendo em vista que se trata de acesso a informações armazenadas em meio digital.<sup>235</sup>

No mesmo sentido, caminha o texto constitucional, em seu art. 5º, XII, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>234</sup> TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021.

<sup>235</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Nota-se, no entanto, que ao analisar os dois dispositivos (art. 7º da lei 12.965/2014 e art. 5º, da CF), tratam do mesmo objeto, mas em áreas diferentes, o art. 7º da Lei nº 12.965/14, trata sobre as informações armazenadas no âmbito virtual, enquanto, por outro lado, a Constituição não faz distinção, de forma clara, entre qual o meio a que se refere, podendo gerar diferentes interpretações em relação à proteção dos direitos personalíssimos.

Em suma, a análise dos dispositivos legais evidencia a relevância da proteção dos direitos personalíssimos no âmbito virtual, especialmente no que tange ao armazenamento de informações. Embora a Constituição trate do tema de forma mais abrangente, sem distinção de meios, a Lei nº 12.965/14 vem para regular especificamente o uso da internet e trazer mais segurança jurídica em relação à proteção desses direitos. É fundamental que haja um equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse público, buscando garantir a proteção dos dados pessoais no ambiente virtual. Nesse sentido, é importante destacar a possibilidade de se utilizar a autonomia privada para dispor da destinação dos bens digitais após a morte, por meio de testamentos, visando evitar conflitos entre os familiares e garantir o cumprimento dos desejos e dos direitos personalíssimos do titular desses bens.<sup>236</sup>

Logo, respeitando-se as disposições do falecido, por meio do testamento ou codicilo, torna-se possível, por meio do exercício da autonomia privada, dar destinação aos bens digitais, mesmo que alguns destes possuem natureza estritamente personalíssima. Por meio do testamento, o proprietário dos bens digitais pode solicitar a exclusão de suas contas on-line ou permitir que seus herdeiros ou legatários tenham acesso aos referidos dados através de download, mesmo que haja disposições contratuais em sentido contrário.<sup>237</sup>

Para tanto, por meio da aplicação da legislação já em vigor, na hipótese de não haver disposição em contrário, todos os bens digitais de

---

<sup>236</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha “*et al*”. **TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM**. Academia Brasileira de Direito Constitucional. p. 600.

<sup>237</sup> EVANGELISTA, Juliana. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre/RS. Editora Fi, 2019. p. 189.

natureza econômica devem ser transferidos aos herdeiros, ao contrário dos bens sem valor monetário que pertencem a personalidade e a privacidade do *de cuius*, cabendo aos herdeiros, nessa última hipótese, a legitimidade processual na proteção e na reparação de eventuais danos à imagem, a honra e à dignidade do falecido.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente monografia buscou estudar o assunto específico da Herança de Bem Digital, a partir de leituras, observações e reflexões é que foi possível chegar a uma conclusão do objetivo geral deste trabalho. Para tanto, investigar a (im)possibilidade de realização de inventário e partilha de bem digital no Brasil é algo determinante para a evolução do Direito, tendo em vista a ausência de legislação sobre o tema.

Em uma primeira análise acerca da Sociedade Digital, percebe-se que a sociedade está em constante evolução, ainda mais agora. Com a expansão dos meios de comunicação e desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam não só o acesso de todos ao meio digital, mas também a informações que a outrora poucos possuíam acesso.

Em que pese as grandes inovações sociais decorrentes das tecnologias implementadas pelo meio digital, vislumbra-se uma grande dificuldade de áreas como o Direito possuem em se adequarem às inovações implementadas.

Como primeira iniciativa legislativa para regulamentar a Internet foi criada a Lei n. 12.956/14, visando estabelecer diretrizes e deveres para o uso da Internet no Brasil. Verificou-se, em suma, que referida norma é de severa importância, pois, tendo em vista que outrora não se possuía muita regulamentação acerca de uso da Internet, causando, portanto, certa insegurança em relação ao meio digital. Não obstante, o Poder Público, observou que ainda havia lacunas a serem completadas, para tanto, em 14 de agosto de 2018 foi publicada a lei 13.709, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados, tal norma tornou-se um importante pilar em favor dos princípios da privacidade, liberdade, honra, imagem e dignidade, visto o objetivo de regular as

disposições de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, de pessoa físicas ou jurídicas.

Importante ressaltar que os princípios mencionados no final do parágrafo anterior são de suma importância para o tema e, para tanto necessário fazer algumas considerações sobre eles. Observou-se que, tais princípios são fundamentais para a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, portanto, não devem, em nenhuma hipótese, salvo em situação muito específicas, serem negligenciados. Ademais, são de extrema importância para a solução do problema apresentado, visto estarem em consonância com o tema e institutos apresentados nos capítulos 2 e 3.

No segundo capítulo, iniciou-se falando sobre o Direito Sucessório, instituto do direito que disciplina a transferência do patrimônio de alguém que veio a falecer. O conceito de Herança também foi abordado, nesse tópico é possível entender a universalidade de direito presente, sendo importante para o prosseguimento do trabalho. Demonstrou-se que a sucessão pode ser definida por meio do processo pelo qual uma pessoa assume a propriedade dos bens de outrem já falecido. Ademais, tem-se que a herança, por meio do princípio da *saisine* é transferida de imediato para os herdeiros do falecido. Discorreu-se ainda, no mesmo capítulo, sobre as duas modalidades de sucessão, com base no respeito a ordem de sucessão foi realizado uma análise sobre a sucessão legítima e testamentária.

Ao final do segundo capítulo, abordou-se os institutos do inventário e da partilha, observou-se nesse tópico tanto o conceito como a forma procedimental dos dois atos sucessórios, sendo o inventário utilizado como o meio adequado para se chegar à partilha. Tais institutos ocorrem, conforme estudado, por meio da sucessão *causa mortis*, que ocorre por meio do falecimento de uma pessoa que na época do fato possuía patrimônio, herdeiros, ou tenha deixado testamento ou codicilo.

Nada obstante, com base no primeiro e no segundo capítulo, tornou-se possível analisar sobre a herança dos bens digitais. No terceiro capítulo, discorreu-se sobre os bens que surgiram com as (re)evoluções humanas, os ditos bens digitais, bem como analisou o tema por meio de doutrinas, leis e jurisprudências a possibilidade da realização de inventário e partilha dos bens digitais.

Nesse sentido, o presente estudo esclarece que existem, no âmbito do direito, três naturezas de bens, os de valor patrimonial, os de caráter personalíssimo que não auferem característica financeira, e outra terceira categoria que são os bens de caráter personalíssimo, mas que é possível auferir proveito econômico sobre estes. Sobre as suas três naturezas, observou-se que existem duas correntes doutrinárias acerca do exposto. A primeira corrente entende que é possível estender o inventário e partilha para todos os bens digitais, logo sem restrições, entretanto, a segunda corrente entende que é possível a realização, mas de forma restrita e mitigada, pois dada certos bens podem apresentar características personalíssimas, portanto, dependendo expressamente da anuência do falecido em dispor desses bens.

Portanto, é um tema controverso, visto que na hipótese existem dois entendimentos que divergem entre si. Em que pese as correntes possuam entendimentos diferentes, entende-se que seus argumentos e fundamentos são plausíveis e merecem ser analisadas de forma mais profunda. Logo, vislumbra-se que o maior problema existente entre as duas correntes é dado ao fato da ausência de declaração de última vontade do *de cuius*, referente aos bens que não possuam valoração econômica, mas apenas personalíssimo.

Entretanto, apesar da divergência doutrinária, com base no respeito ao texto constitucional, entende-se que a corrente que defende a inclusão dos bens digitais no inventário e na partilha de forma restrita é a mais cabível, isso porque respeita a proteção do direito a personalidade e a privacidade. Entretanto, a falta de legislação específica sobre o tema tem gerado grande insegurança jurídica, logo, entende-se que, a aprovação de Projetos de Lei sobre o tema deva ser aprovada para evitar a grande quantidade de judicialização desses casos.

Nada obstante, o presente estudo ao analisar a jurisprudência atual, percebeu-se que os tribunais julgam totalmente necessária a aplicação do princípio da privacidade e da dignidade da pessoa humana, devendo, na grande maioria dos casos, ser respeitada as declarações de última vontade do falecido. Dessa forma, os sucessores poderão exercer da melhor maneira a vontade do *de cuius*.

Por conseguinte, urge ao Poder Legislativo e Judiciário entender a grande necessidade de se readequar as mudanças que ocorrem no mundo

digital, tendo em vista as transformações decorrentes do incremento das diversas formas de bens digitais que estão surgindo, visto que, o assunto, em sua extensão, versa sobre princípios constitucionais inerentes à personalidade da pessoa humana.

Após a elaboração do presente trabalho constatou-se por completo a hipótese apresentada na introdução, portanto, em que pese não haver legislação sobre o tema, conclui-se que é plenamente possível a realização de inventário e partilha de bem digital no Brasil, entretanto, necessário observar que em relação aos bens personalíssimos devam ser respeitadas as declarações de última vontade do falecido. Para tanto em caso de ausência destas, entende-se pela possibilidade mitigada da transmissão, devendo na hipótese serem transmitidos apenas os bens que possuam valor econômico-financeiro.

Por fim, conclui-se que o Direito deve estar sempre em constante evolução para não criar obstáculos e inseguranças acerca de toda a matéria abordada.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ASCENSÃO, José de O; **Direito civil: teoria geral - introdução, as pessoas, os bens**. v. 1. ed. 3º. Editora Saraiva, 2010.

BERENICE, Maria Dias. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/-Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 01/03/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 01/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. /], 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 01/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12/03/2023

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 28/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Art. 1.784.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 28/01/2023

BRASIL. **PI 4099/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop->

mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acessado em: 01/03/2023.

BRASIL. **PI 4874/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acessado em: 01/03/2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. Ed 4ª. Grupo GEN, 2019.

CASTELLS, Manuel. 2001. **A Galáxia da Internet Reflexões Sobre a Internet, Negócios e a Sociedade**. Jorge Zahar Editor LTDA.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**; 24ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a Teoria Geral da Administração**, 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. Editora Saraiva, 2022.

Eletrônica / Rodrigo Cardozo Fuentes, Claudio Rodrigues do Nascimento. **Curso Técnico em Automação Industrial** 4. ed. – Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2013

LIMA, E. C.; NETO, C, R, O. **Revolução Industrial**: considerações sobre o pioneirismo Industrial inglês. Revista Espaço Acadêmico, n. 194, julho, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Primeiro computador comercial do mundo completa 50 anos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u6520.shtml>. Acesso em: 23/01/2022

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Parecer 016/2017 – Alteração no Código Civil**. Instituto dos Advogado Brasileiros (IAB) Disponível em: [https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceresvotados/download/2335\\_82d84ae656a3b043de7888fff5722e1](https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceresvotados/download/2335_82d84ae656a3b043de7888fff5722e1). Acesso em: 02/03/2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. ed. 17ª. Grupo GEN, 2019

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2021.

IAS. **Instituto de Administração da Saúde** – Disponível em: <https://iasaude.pt/index.php/informacao-documentacao/recortes-de-imprensa/919-a-influencia-das-redes-sociais-e-aplicacoes-na-vida-dos-jovens> – Acesso em: 29/01/2023

LAMDIM, Emiliano. **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet.** Disponível em: <https://www.emilianolandim.com.br/portal/2019/04/03/bens-digitais-o-novo-tipo-de-heranca-que-surgiu-na-internet/>. Acessado em: 03/03/2023.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**, v. 55, § 5.624.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI.** Ed. 28º. Grupo GEN, 2022.

PONTIERI, Alexandre. **Marco Civil da Internet: neutralidade da rede e liberdade de expressão.** Disponível em: [conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civilinternet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,à%20matéria%20\(artigo%201º\)](http://conjur.com.br/2022-abr-24/alexandre-pontieri-marco-civilinternet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20da%20Internet,à%20matéria%20(artigo%201º).). Acesso em: 28/02/2023.

**Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.** Disponível em: <https://unctad.org/press-material/ier-digital-opportunities-latin-america-and-caribbean-can-be-further-harnessed-says> - Acesso em: 26/01/2022

ROCHA, Mayara Bueno Barretti. **O conflito entre normas da LGPD e o Marco Civil da internet:** uma breve comparação entre seus dispositivos normativos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367517/o-conflito-entre-normas-da-lgpd-e-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 28/02/2023.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão na morte digital.** In: **O Direito Civil em movimento.** Salvador: Editora Juspodivm, 2017

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Senso Incomum. **O Saber Nenhum, os textões, as letrinhas... e a crise do Direito.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/senso-incomum-saber-nenhum-textoes-letrinhas-crise-direito>. Acessado em: 29/01/2023

StarLink. **A internet banda larga via satélite mais avança do mundo.** Disponível em: <https://www.starlink.com/technology>. Acessado em: 25/01/2023.

STF. **Tema 498.** Alcance do direito sucessório em face da união estável homoafetiva. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/ver.AndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 26/02/2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6.** Grupo GEN, 2021.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Two-thirds of the world's population uses the internet, but 2.7 billion people remain offline.**

Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2022/11/24/ff22-internet-use/>. Acesso em: 24/01/2022

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, ed. 18ª. Grupo GEN, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 01/03/2023.